

FOR TX
A44747

HARVARD LAW LIBRARY

3 2044 061 559 878



HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

2239

INDICE

11

c

153

DO

QUE SE CONTÉM NOS TRES VOLUMES

DE

NOTAS DE USO PRATICO E CRITICAS

POR

MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA DE LOBÃO

AOS

LIVROS I, II E III DAS INSTITUIÇÕES

DO

DR. PASCHOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE

E NA COLLECÇÃO DE DISSERTAÇÕES

EM SUPPLEMENTO ÀS NOTAS AO LIVRO III

E QUE FAZ O IV VOLUME D'ESTA OBRA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1868

5

POR
910
LM

For Tx
A 4474n

HARVARD COLLEGE LIBRARY
COUNT OF SANTA EULALIA
COLLECTION
GIFT OF
JOHN B. STETSON, Jr.

JUN 16 1924

EXPLICAÇÃO D'ESTE INDICE

O numero romano indica o livro, a letra «p ou P» a pagina, a letra «n» o numero, a letra «N» nota, «C» collecção de dissertações em supplemento ao livro III.

Quando em alguma conclusão faltarem todos ou parte dos numeros, subentendem-se os da antecedente.

Vão muitas conclusões repetidas debaixo de diversos artigos para facilitar o uso d'este indice.

Abstenção de herança

O menor de vinte e cinco annos que se absteve da herança, ainda auctorisado, pôde pelo beneficio da restituição ter regresso á herança, satisfazer aos credores, reivindicar os bens, etc. III, p. 363, n. 1.

O menor não pôde repudiar a herança sem decreto judicial.

Que pessoas por si não podem renunciar as heranças sem outras solemnidades III, p. 363, n. 2.

Aquelle que uma vez adiu a herança sómente em certos casos a pôde renunciar.

O filho herdeiro, que depois de se ter abtido da herança a adquire por interposta pessoa, é reputado herdeiro. P. 368, n. 11.

O mesmo procede no irmão. P. 369, n. 11.

Se a herança se pôde adir em parte, e repudiar em parte ou *sub conditione*. P. 369.

Pôde assignar-se termo ao herdeiro para declarar se se quer abster ou adir a herança. P. 376.

Veja-se a palavra *Repudição*.

Acção

Acção vale menos que a cousa ou divida cedida. II, p. 106, N.
 As acções são uma terceira especie de bens. III, p. 5.
 Acções para reivindicar os moveis têm a natureza de moveis;
 para os immoveis têm a natureza de immoveis. P. 73, n. 9.

Accessão

Da accessão natural. III, p. 143.
 Da accessão industrial. P. 146.
 Da accessão mixta. III, p. 147.
 Das arvores plantadas no predio alheio.
 Da sementeira no predio alheio. P. 150, n. 6.

Açougues

Repartição das carnes nos açougues. I, p. 383.
 Que qualidades devem ter as rezes que ahi se matarem. N. 55.
 Signaes para conhecer as molestias das rezes. P. 384.
 Se um ecclesiastico for ao açougue, e tomar carne sem licença
 do almotacel, pôde este prendê-lo. P. 386, N.

Acrescer

Se se dá o direito de acrescer entre os substituidos ao herdeiro
 gravado, quando um morre antes d'este. C. p. 321, N.
 Tem lugar entre os comdonatários. II, p. 556.
 Do direito de acrescer nas heranças e nos legados. III, p. 430.

Adição de herança

Não depende de solemnidades a respeito dos maiores de vinte
 e cinco annos. III, p. 364, n. 4.
 Induz-se por palavras ou por factos positivos.
 Factos por que se induz.

Não é necessaria addição para se transmittir a herança. P. 365, n. 5.

É necessaria para ficar contrahida a obrigação entre os herdeiros, legatarios e crédores. III, p. 365, n. 5.

Sómente pessoas capazes de contrahir é que podem por si sós adir a herança.

O filho familias pôde adir a herança aindaque o pae repugne. P. 366, n. 6.

Repugnando o pae fica privado do usufructo.

Se o filho pôde adir a herança que o pae repudiou ou *vice-versa*.

O marido pôde adir a herança sem consentimento da mulher. P. 366, n. 7.

Não a mulher só por si.

O orphão pôde adi-la, mas pôde depois repudia-la pelo beneficio da restituição. P. 367, n. 8.

Não o pupillo.

Nem o prodigo, furioso, etc.

Os syndicos das corporações podem adir.

Requisitos necesarios da addição de herança. P. 368, n. 10.

Quid? Se o filho furtou bens da herança? P. 369.

Se a herança se pôde adir em parte, repudiar em parte ou *sub conditione*.

Qualquer pôde ser citado para declarar se quer adir a herança. P. 376.

Não se lhe assignando tempo pôde adi-la quando quizer, e pedi-la dentro de trinta annos.

Adquiridos

Um dos conjuges pôde por testamento renunciar a favor do outro os adquiridos na constancia do matrimonio. C. p. 291, § 51.

Acquestos conjugaes quando o matrimonio é contrahido conforme o direito *commum*. P. 397.

Communicam-se os adquiridos aindaque se não paccionem. P. 397, § 1. II, p. 338.

Communicam-se *ipso jure* entre os conjuges. C. p. 400, § 5. II, p. 358, n. 26.

E só os adquiridos na constancia do matrimonio. C. p. 401.

Requisitos para esta communicação. C. p. 401. II, p. 312 e p. 357, n. 24.

Se são renunciaveis os adquiridos depois do matrimonio. C. p. 407, § 14.

Quando as compras na constancia do matrimonio se reputam adquiridos. P. 408.

Que vendas na constancia do matrimonio se reputam ou não adquiridos. P. 420.

Permutação de bens na constancia do matrimonio. P. 422. II, pag. 348, N.

Quanto ao que provém por transacção. C. p. 425, II, p. 249.

Quanto aos censos, emprazamentos e prescripção na constancia do matrimonio. C. p. 426.

Heranças, legados e doações provenientes constante o matrimonio. C. p. 428.

Adquiridos por alluvião, consolidação ou outros modos semelhantes. P. 435.

Adquiridos com o producto dos fructos. P. 438.

Se se hão de reputar adquiridos os bens que na separação do matrimonio não se sabe quem os trouxe. P. 445.

Renuncia dos adquiridos. P. 467.

Partilha dos adquiridos não renunciados. P. 470.

Os adquiridos com o peculio profecticio são do filho. II, p. 121, N.

Communicam-se os adquiridos na constancia do matrimonio. P. 323.

Sejam ricos ou pobres os conjuges, fidalgos ou plebeus, etc. N.2.

Se os adquiridos se communicam, separados os conjuges pelo divorcio. P. 326.

Em que casos, extincta com a morte a sociedade conjugal, dura a communião dos adquiridos. P. 330.

Se se communicam quando o matrimonio não é contrahido conforme o costume do reino, mas só os fructos. P. 338.

Podem renunciar-se por pacto antenupcial. P. 343, N.

Que adquiridos se communicam na constancia do matrimonio. P. 343.

Que adquiridos se não communicam entre os conjuges. II, p. 350.

Não ha adquiridos enquanto se não deduzem e inteiram os capitales. P. 358, n. 25.

Os acquestos conjugaes se communicam *ipso jure* entre os conjuges, que casam por contrato. P. 542.

A renuncia dos acquestos conjugaes não é propriamente doação *inter virum et uxorem*. N. 7.

Adulterio

Se o marido pôde matar o adultero. I, p. 69.

Mulher não pôde accusar o marido de adulterio. II, p. 306.

Mas só civilmente.

Advogado

Penas aos advogados que escrevem contra as leis. I, p. 15 e 16.

Advogados suspensos podem aconselhar em suas casas. P. 16.

É prohibido aos advogados e cavalleiros advogar em juizo. II, p. 70, n. 2.

Agricultura

Das leis agrarias. II, p. 228.

Louvores, favores e privilegios da agricultura. I, p. 229. N. e p. 230.

Penas aos que não cultivam as suas terras. P. 234.

Agua

Sobre a agua das fontes. I, p. 376.

O que consentiu que outro abrisse um poço na sua terra ou abi tirasse aguas, privou-se da liberdade de abi tambem as tirar. P. 392, N.

Da agua corrente como cousa commum. III, p. 35.

Qualquer pôde extrahir aguas do rio publico. P. 38, n. 8.

Almotacel

- Do almotacel mór, e sua origem. I, p. 347.
- Eleição dos almotacés menores. P. 348.
- Quid*, havendo empate de votos? P. 349, n. 5.
- Almotacel não pôde ser suspenso pelos vereadores, mas sómente corrigido. P. 350, n. 9.
- Jurisdicção dos almotacés. P. 351.
- Seus deveres. P. 353.
- Formalidades com que devem proceder os almotacés. P. 369, n. 35.
- A indolencia dos almotacés os faz responsaveis ás partes lesas P. 370, N.
- Em crimes de almotaceria, não ha seguro. P. 352, n. 13.
- Almotacés são executores das ordens das camaras respectivamente ás taxas. P. 373, n. 40.
- Supposto que aos vereadores pertence taxar em camara, aos almotacés pertence taxar as cousas volantes. P. 374.
- Devem vigiar sobre a abundancia do pão e fornecimento d'elle nas terras. P. 375, n. 43.
- Sobre as aguas das fontes e vinhos das tabernas. P. 376.
- Sobre a limpeza e pureza do ar, etc. P. 379.
- Devem requerer carnicheiros. P. 383.
- Podem prender os ecclesiásticos, quando forem ao açougue tomar carne sem sua licença. P. 386, N.
- Não podem conhecer dos predios rusticos. P. 400.
- Não podem conhecer de outros interdictos, ou remedios possessorios alem da nunciação de nova obra. P. 401.

Alienação

- Quando se podem alienar validamente os bens de fidei-commisso. C., p. 300, § 63, e seguintes.
- Quid*, quando a liberdade de alienar se restringe á necessidade, P. 305.
- Cautelas, com que se devem alienar os bens do fidei-commisso. P. 308, § 74. III, p. 428, n. 4.

Não são precisas, quando o testador o permittir a arbitrio do herdeiro. C., p. 310, § 75.

Ø que comprehende a palavra *Alienar*. II, p. 409.

Que alienações pôde o marido fazer sem consentimento da mulher. P. 410.

Que alienações pôde a mulher fazer sem consentimento do marido. P. 431.

Acções competentes aos conjuges, ou aos seus herdeiros para reivindicarem os bens alienados sem o seu consentimento. P. 443.

Quando vale a alienação dos bens dotaes. P. 474.

Na prohibição da alienação não se comprehende a necessaria. P. 480, n. 10.

Alienações que se dizem necessarias. P. 480, N.

Na alienação dos bens dos menores é necessario decreto judicial. P. 578, n. 5, e p. 584, N.

Alienações dos bens das cidades, universidades, etc., que solemnidade exigem. P. 664, N.

Alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. III, p. 430

Alimentos

Os filhos, que têm direito a pedir alimentos dos paes devem viver com elles. II, p. 14, 248 e 272.

Dos alimentos. P. 248.

Onde devem os filhos ser alimentados, constante o matrimonio. P. 248.

Sendo o matrimonio por carta de ametade, ambos os paes têm obrigação de alimentar os filhos. P. 249, n. 2.

Os filhos, que pedem alimentos, devem provar a impotencia de se alimentarem. P. 250, n. 4.

Quem deve alimentar a filha casada com marido rico. P. 251, n. 5.

Devem-se alimentos aos filhos, aindaque tenham dissipado a sua legitima. P. 252.

Por quem se devem alimentar os filhos, dissolvido por morte o matrimonio. P. 254.

Um tio rico, que fez despezas em alimentos com os sobrinhos, a quem deve rendimentos, presume-se com animo de os compensar. P. 258, n. 3.

Por quem se devem alimentar os filhos no caso do divorcio. P. 256.

A mãe está subsidiariamente obrigada a alimentar os filhos. II, p. 257.

E na falta da mãe os parentes.

Os filhos espúrios devem ser alimentados pelos paes. P. 259.

Como se devem arbitrar estes alimentos. P. 260, n. 3.

Quando pôde a mãe repetir os alimentos que prestou ao filho. P. 261.

Se o pae do filho-familias estuprador está obrigado a alimentar o neto, que nasceu d'esse estupro. P. 263, N.

Não se devem alimentos aos filhos ricos e aos ingratos. P. 264.

Limitações do assento sobre alimentos, e suas exposições.

O pae não é obrigado a vender os seus bens para alimentar os filhos. P. 265, n. 3.

Para se arbitrarem os alimentos, devem deduzir-se primeiramente as dividas do pae.

Morto o pae se passa a obrigação aos irmãos. P. 266, n. 5.

Se para arbitrar alimentos de filho espúrio se deve deduzir a meação dos rendimentos da mulher. P. 266, n. 6.

Quando se pôde julgar o filho com possibilidades de se alimentar. II, p. 267.

A simples arte ou industria do filho não deve attender-se, porque pôde falhar por molestia. P. 269.

Quando pôde o alimentario pedir alimentos fóra da casa do alimentante. P. 273.

Para se decretarem alimentos provisionaes bastam provas leves. P. 285, n. 5.

Para alimentos ordinarios são necessarias maiores provas. N. 6.

Alimentos devidos pelos filhos aos paes e aos collateraes. P. 284.

O pae, que tem muitos filhos ricos, não pôde obrigar a um só. P. 287, N.

Quando muitos são obrigados a alimentar, pôde o alimentario requerer que se estabeleça em um esta obrigação. P. 287, N.

Obrigaçõ que têm os irmãos de se alimentarem. II, p. 288.

Até onde se estende esta obrigação. P. 290, n. 12.

Se a mãe é rica, cessa no irmão esta obrigação. P. 294.

Requisitos para se pedirem e julgarem alimentos provisionaes. P. 294, n. 20.

Durante a causa do divorcio, tem a mulher direito a pedir alimentos. P. 302, N.

A que juizo pertence isto?

Se a mulher se divorcia por propria auctoridade, e não pede arbitrio de alimentos, não têm os credores, que lhe fizeram empréstimos, acção contra o marido. P. 203.

No divorcio temporal se devem tambem alimentos.

Mulher deve ser alimentada não só pelos seus bens, mas pelos do marido. P. 304.

Os alimentos dos filhos do primeiro matrimonio são onus annexo aos fructos dos bens adventicios. P. 388, n. 37.

Em logar de pedir dote, a pratica do nosso reino é demandarem as filhas aos paes por alimentos. P. 452, N.

Prestações assignadas annualmente para os filhos para alimentos, quando devam conferir-se. III, p. 501.

Alternativa

Entre o juizo ecclesiastico e secular sobre o conhecimento das disposições pias e outras. I, p. 169, n. 3.

Alluvião

Da alluvião. III, p. 145, n. 4.

Alvéu

O que é e a sua natureza. I, p. 430. III, p. 49.

A quem pertence o alvéu deixado. I, p. 431. III, p. 143, n. 2.

Dentro d'elle ninguem póde fazer cousa que prejudique ao publico ou ao particular. III, p. 50.

Animal

Dos animaes perdidos e errantes. III, p. 135.

Appellação

Quando no juizo ecclesiastico deve ter um ou ambos os efeitos. I, p. 200.

Aprendíz

São obrigados a cumprir o tempo paccionado com os mestres. I, p. 14.

Ar

A corrupção do ar por qualquer motivo é muito prejudicial á saude publicã. I, p. 380, n. 50.

Do ar. III, p. 33.

Arbitramento

Sobre a reforma do arbitramento. I, p. 58.

Conclusões praticas sobre os arbitramentos. P. 59.

Arbitro

Dos arbitros e arbitradores. I, p. 57.

O terceiro arbitro ou louvado deve concordar com um dos dois. III, p. 372, n. 8.

Argumento

Ha casos em que vale o argumento dos contratos para as ultimas vontades. C. p. 84, § 12.

Armas

Sobre as armas prohibidas. I, p. 410.

Dos ferimentos feitos com armas defezas concede-se seguro.

Arras

Quando o legado geral do usufructo deixado á mulher se compensa com as arras. C. p. 315, N.

O què seja arra nos esponsaes. II, p. 519.

Como se constituem: P. 520.

Tambem podem constituir-se alem da terça parte do dote com dispensa. P. 525, n. 8.

Só podem constituir-se antes do matrimonio. P. 526, n. 10.

Não podem exigir-se se o matrimonio foi só putativo, ou a mulher accusada de adulterio. P. 527, n. 12.

Se as arras, havendo filhos antes ou depois do matrimonio, valem alem do terço. P. 527.

Quando podem exigir-se constante o matrimonio. P. 527, n. 1.

Se a mulher é simples usufructuaria das arras. P. 528, n. 2.

Se os legados deixados á mulher se compensam com a divida das arras. P. 529.

Em que differem as nossas arras das dos romanos, e das doações *propter nuptias*. P. 531.

Doação das arras não se revoga pelo nascimento dos filhos. P. 556.

Arrendamento

Os arrendatarios dos bens da igreja são demandados no juizo ecclesiastico. I, p. 156.

Arrendatarios geraes se succedem em todos os direitos dos senhorios. P. 158, n. 5.

Podem por isso demandar os sublocados nos bens da igreja no juizo ecclesiastico.

Arrendamentos feitos por muitos annos, e por distincto preço em cada anno, reputam-se tantos arrendamentos quantos os annos. P. 284, n. 20.

Nos arrendamentos tambem se pôde dar lesão. P. 305.
 Por mais longos que sejam não transferem o dominio util. II,
 p. 413, n. 14. (Vejam-se as palavras *colono* e *locação*.)

Arvores

Sobre o plantio e cultura d'ellas. I, p. 240.
 As arvores existentes nas ribanceiras dos rios publicos são dos
 donos dos predios. III, p. 51.
 Quando se reputam moveis ou immoveis. P. 74, n. 9.
 Da arvore que lançou raizes no predio alheio. P. 147, n. 2.
 A arvore é do predio em que está plantada, aindaque as raizes
 e ramos se estendam ao predio alheio. P. 148, n. 4.
 Direitos do senhor do predio alheio n'este caso. P. 149, n. 4.
 Das arvores nas extremas. N. 5.

Ascendentes

Instituição dos ascendentes. III, p. 305.
 Successão dos ascendentes binubos. P. 442.
 Successão dos ascendentes não binubos. P. 454.

Asylos

Dos asylos. I, p. 207 e 217.
 Deve ler-se com muita circumspecção tudo o que se acha escri-
 pto a respeito dos asylos. P. 222.

Avaliação

Como se devem avaliar as causas para o effeito da appellação.
 I, p. 58.
 Como se devam avaliar as servidões.

Ausente

Quem se reputa ausente. II, p. 621, n. 1.
 Do curador do ausente.

Se o ausente deixou ou mandou procuração, não se lhe póde dar curador. P. 622, n. 4.

Limitações.

A que consanguineos se defere a curadoria dos ausentes. P. 626.

São excluidos d'esta curadoria os que são incapazes de lhe succeder. P. 628, n. 17.

Curadoria do morgado do ausente se defere ao immediato successor. P. 628, n. 18.

Casos em que podem ser removidos d'esta curadoria os consanguineos mais proximos. P. 629.

Em que idade se deve julgar morto o ausente. P. 630, N.

Prescripção contra os ausentes. III, p. 227.

Azinhaga

O que seja. I, p. 398, n. 8.

Banaes

Se os direitos banaes são resto do direito feudal. III, p. 539, N.

Banido

Dos banidos. I, p. 69.

Becco

O que seja. I, p. 397, 7.

Beneficio

Pena dos que impetram o beneficio de **homens vivos**. I, p. 421.

Impetração d'elle pendendo litigio. N.

Impetração d'elles de Roma ou dos estrangeiros. P. 423.

Os estrangeiros não podem ter n'este reino beneficios, nem ainda pensões ecclesiasticas. P. 424 e 426.

O violento ingresso no beneficio o faz perder. P. 424.

Benefícios das ordens militares são isentos das afeições e reservas apostolicas. II, p. 53.

Beneplacito

Do real beneplacito e do seu fim. I, p. 120.

Bemfeitorias

Bemfeitorias feitas nos predios dos conjuges que casam conforme o direito commum, como devem estimar-se na separação do matrimonio. C., p. 465.

O successor do prazo ou morgado bemfeitorisado não póde entrar n'elle sem depositar as bemfeitorias. II, p. 405, N.

Que bemfeitorias se podem repetir na restituição do dote. P. 506, n. 1.

Bens

Dos bens reaes ou da corôa, e suas differenças. I, p. 84.

Quaes são os bens vagos á corôa. P. 86, n. 1.

Sobre a lei mental. II, p. 40.

Em que bens não tem logar. P. 41.

Bens da corôa não podem dividir-se. P. 43.

Que bens se connumeram entre os de raiz. P. 408, n. 3.

Differença entre bens dotaes, parafernaes e acquestos conjugaes. P. 481, n. 2.

Bens do concelho. III, p. 57.

Bens moveis e immoveis ; natureza das acções para reivindicar uns e outros. P. 71.

Bens hereditarios e adquiridos. P. 74.

Bens proprios. N. 10.

Outra diversa especie de bens. P. 75.

Dos bens vagos. P. 140.

Bispos

É dos reis o direito de os apresentar. I, p. 107.

Espolio dos bispos. P. 116, e III, p. 437.

Podem crear escrivães e mais officiaes do seu juizo. I, p. 148, n. 2.

São conselheiros: sendo chamados pelo rei devem obedecer-lhe, e pôde empregar-los como quizer. II, p. 64.

Boa fé

Da boa fé, e quando se presume. III, p. 187.

Quando é necessaria nas prescripções. P. 234.

Braço secular

Do braço secular. I, p. 195.

Para a execução dos bens dos leigos deve o juizo ecclesiastico necessariamente implorar o auxilio do braço secular. P. 196.

O juizo secular pôde conhecer das nullidades das sentenças do juizo ecclesiastico.

Cabeça do casal

Requisitos para a viuva ficar em cabeça de casal. II, p. 403. III, p. 405, n. 13.

Em que bens tem logar esta posse. II, p. 404.

A viuva entrando em concurso com o successor do morgado ou prazo, prefere na posse, emquanto se não prova legitimamente serem os bens de morgado ou prazo. P. 404.

Ao cabeça de casal competem os remedios possessorios contra todo o que perturba. P. 405, n. 3.

Para o successor do morgado ou prazo entrar na posse dos bens bemfeitorizados deve depositar as bemfeitorias. N.

O cabeça de casal que retarda o inventario por um anno, perde o beneficio da lei. N. 4.

O cabeça de casal antes das partilhas pôde propor em seu nome todas as acções reaes ou pessoaes da herança. P. 406, n. 5.

E tambem ser demandado.

Se n'este estado pôde vencer bens para pagamento de dividas. II, p. 406, n. 6.

Os privilegios de cabeça de casal só têm logar quando o matrimonio foi por carta de ametade. N. 7.

Em falta de pae e mãe fica cabeça de casal o filho que vivia com o defunto. III, p. 476.

Quando todos possuem todos ficam cabeças de casal das suas partes.

Tambem é do arbitrio do juizo nomea-lo, quando todos concorrerem á posse.

Cabras

O que ha a respeito d'ellas. I, p. 250.

Caça

Da caça e da pesca. III, p. 131.

Se a ave ferida é do caçador, se d'aquelle que primeiro a toma ás mãos. P. 132, n. 2.

Caça e pesca é permittida em todo o logar, ainda em predio alheio. N. 3.

O rei pôde apropriar para si exclusivamente estes direitos.

Póde concede-los a algumas pessoas particulares. P. 133.

Coutadas reaes.

É prohibido entrar a caçar em quinta alheia. P. 134.

Cadeia

Faculdade que têm os bispos de ter carceres. I, p. 147.

O corregedor tem obrigação de visitar os carceres dos conventos. P. 148, N.

Camara

Regimento da camara de Lisboa é applicavel ás mais do reino. I, p. 22, n. 3, e p. 381, N.

As camaras pertence a eleição dos medicos. I, p. 32, n. 3.

Posturas feitas sem o legitimo numero dos vereadores são nullas. N. 3 e 4.

Vereadores não podem fazer despezas ou liberalidades, sem provisão regia. P. 33, n. 5.

Não podem escusar aquelle que elegeram. N. 6.

Posturas das camaras devem ser publicadas para obrigarem. N. 7.

O que se deve praticar quando na camara ha empate de votos. P. 349, n. 5.

É prohibido aos senhores das terras, alcaides môres e pessoas poderosas intrometterem-se em actos de camara. II, p. 74, n. 3.

O que se entende por camara cerrada. P. 522, n. 4.

Cambio

Questões sobre elle. I, p. 326.

Caminho

A quem pertence no nosso reino a sua refeição. I, p. 382, n. 53.

Das estradas e ruas publicas. III, p. 43 e p. 663.

Das vias vicinaes publicas: P. 45, n. 16.

A ninguem se pôde prohibir o uso dos caminhos publicos sem injuria. P. 46, n. 17.

Não podem possuir-se privativamente.

A camara ou qualquer pessoa pôde oppor-se á sua usurpação P. 47.

Os caminhos publicos não podem variar-se sem provisão, a menos que o povo se não opponha.

O direito resiste á posse de um caminho publico sem titulo ou posse immemorial. P. 122, n. 30.

Da servidão *iter, via, actus*. P. 561.

Aquelle que tem outro caminho é obrigado a largar o que fazia pelo predio alheio. P. 565, n. 6.

Capella

Quando se pôde dizer instituida por auctoridade apostolica. I, p. 180.

Captivos

Dos captivos alheios ou nossos. I, p. 7.

Bens pertencentes aos captivos. P. 8.

É prohibido fazer cessão de dividas por remissão de captivos.
P. 10.

O que resgata um escravo alheio tem acção de retenção emquanto não é embolsado do seu importe.

Cartas

Das cartas tuitivas. I, p. 199.

O que se entende pela palavra carta. II, p. 311, n. 6.

Castigo

Como podem os mestres castigar os discipulos. I, p. 77, n. 3.

Como podem os amos castigar os creados. N. 4.

Como podem os maridos castigar as mulheres. N. 5.

Como podem os paes castigar os filhos. P. 78, n. 6.

Casa

Penhora da renda das casas por propria auctoridade. I, p. 63,
n. 3.

Se isto se póde ampliar aos predios rusticos.

Caseiros

Privilegios dos caseiros de Malta e de Santa Cruz de Coimbra.
II, p. 55, e p. 59.

Requisitos para os caseiros gosarem dos privilegios dos senho-
rios. P. 61, n. 12.

Veja-se *Colonos*.

Casos

Casos julgados ou arestos proscriptos do fóro. C, p. 206.

Causa

Disposições em favor de causas pias não podem valer sem as necessarias solemnidades. C. p. 221. (Veja-se I, p. 179.)

Em duvida se deve julgar pela opinião favoravel á causa pia. C. p. 225, § 5.

Nem o impubere, nem o filho familias, nem o prodigo podem testar a favor da causa pia. P. 242, N.

Quaes são verdadeiramente as causas pias que podem gosar dos seus privilegios. P. 245, N.

Causas canonicas, de que podem conhecer os magistrados civis. I, p. 27, N.

Causas meramente espirituaes são privativas do fóro ecclesiastico. P. 167, n. 1.

Das causas meramente ecclesiasticas. P. 170.

Das causas *mixti fori*. P. 176.

Causas pias sempre muito favorecidas pelos nossos soberanos. P. 178, n. 4.

Caução

Quando a devem prestar *de bene utendo* os usufructuarios e os herdeiros gravados. C. p. 321, § 87.

Da caução muciana. P. 369. N.

Da caução *de non offendendo*. I, p. 425.

Cavalleiro

Das diferentes ordens militares. II, p. 32.

O que é necessario para qualquer se equiparar a cavalleiro. P. 37, n. 9.

Privilegios dos cavalleiros das ordens militares. P. 50.

Celibato

Se é mais perfeito o estado do celibato se o do matrimonio. C. p. 376 e 382, § 22.

Censura

Jurisdicção real sobre a censura dos livros. I, p. 39, n. 1.

Injustas censuras dos ecclesiasticos. P. 123.

As censuras não podem ser praticadas por causas temporaes, e é necessaria contumacia. N.

Cessão

Se tem ainda hoje logar a cessão de bens depois do assento que prohibe a prisão por dividas civeis. I, p. 307, N.

É prohibida aos poderosos. II, p. 71, n. 4.

Se o pae pôde ceder as dividas do filho. P. 106.

A acção vale menos que a divida cedida ou vendida. N.

Se o marido pôde fazer cessões sem o consentimento da mulher. P. 423.

Cidadão

Direitos dos cidadãos, protecção. I, p. 424. II, p. 23.

Dos cidadãos e dos estrangeiros. II, p. 18.

Quem é cidadão. P. 20.

Como se perde o direito de cidadão, desnaturalisação. P. 30.

Citação

Interrompe toda a prescripção. III, p. 189.

Seus requisitos para produzir este effeito. P. 190, n. 2.

Clausula

Da clausula codicillar. III, p. 354.

Subentende-se sempre no testamento paterno. C. p. 343, N.

Se pôde supprir a falta de instituicão de herdeiro. P. 343, N, e p. 357, § 33.

Effeitos d'esta clausula. § 32, p. 357, n. 6.

Se ella pôde supprir *per æquipollens*. P. 336, N.

Quando pôde ainda ter logar a clausula depositaria. I, p. 306.

Da clausula *Constituti*. III, p. 108.

Se esta clausula tem a força de transferir o dominio e a posse.

P. 110.

Requisitos para esta clausula produzir os seus effeitos. N. 19.

Clerigo

Não pôde deixar a outro os bens que comprou. I, p. 117.

Que negocios podem tratar os clerigos. P. 118.

Estão obrigados ás leis como os leigos, emquanto especialmente se não mostram exceptuados. P. 119, n. 3.

Quando podem ser demandados no juizo secular. P. 134.

Quando em causas criminaes. P. 145.

Clerigos achados em flagrante delicto. P. 146 e 150.

Se devem pagar jugadas. P. 149, n. 3.

Leigo que commetteu força ao clerigo, onde deve ser demandado. P. 152.

Da injuria feita aos clerigos. P. 154.

Não é ouvido em juizo secular sem fiança ás custas. P. 155.

Não pôde renunciar o juizo do seu fóro nem expressa nem tacitamente. P. 206.

Aindaque os clerigos pequem negociando, os seus contratos são validos. P. 312, N.

Com ordens sacras não ficam livres do patrio poder. II, p. 235 e III, p. 265.

Do clerigo tutor ou curador. II, p. 634.

É obrigado a contas no juizo secular. III, p. 384.

Do tutor ou curador dado ao clerigo, deve sê-lo pelo juizo ecclesiastico. II, p. 636, n. 5.

De que bens pôde testar o clerigo. III, p. 265.

Do testamento dos clerigos. P. 267.

Se os clerigos podem ser instituidos herdeiros. P. 280.

Clerigos testamenteiros devem dar contas no juizo secular. P. 384.

Em que bens podem ou não succeder. P. 436.

Dos espolios dos clerigos e dos bispos. P. 437.

Codicillo

Dos codicillos. III, p. 350.

O que é codicillo. C. p. 333.

Diferenças entre testamentos e codicillos. N.

Clausula codicillar se subentende sempre nos testamentos paternos. P. 343, N.

Se pôde supprir a falta de instituição de herdeiro.

Efeitos da clausula codicillar. P. 357, § 32.

Ella sustenta o testamento sem instituição de herdeiro. P. 357, § 33.

Quando se entenda que o testador quiz fazer codicillo ou testamento. P. 359. III, p. 352.

Dos codicillos feitos no campo com tres testemunhas. P. 254.

Quando e como a herança deixada em testamento pôde ser tirada em codicillo. P. 353, N.

Por tres modos se fazem os codicillos. P. 6.

Origem e progressos dos codicillos por direito romano. P. 354, N.

Da clausula codicillar. P. 354.

Pôde supprir-se *per equipollens*. P. 356, N.

Requisitos d'ella para sortir effeito. P. 357, n. 5.

Codigo

Pelo codigo das leis gothicas se regeu muito tempo a nação portugueza antes de leis proprias e privativas. C. p. 12.

Coimas

Das coimas. I, p. 244.

O que sejam. II, p. 57.

Ninguem é privilegiado para não as pagar. I, p. 245; II, p. 56, n. 5.

As sentenças sobre coimas contra os poderosos se devem executar pelos corregedores ou provedores. I, p. 245.

Contra sentenças de coimas não ha embargos. P. 245, II, p. 58, N.

Collação

Historia do direito da collação. III, p. 483, n. 1.

Fundação da collação.

Sua definição. N. 2.

A collação é diversa da importação. P. 484, n. 3.

Requisitos para ser praticavel a collação. P. 485, n. 4.

Nem os prelegados no testamento nem os adquiridos se conferem. N.

Se para isentar da collação é necessario que o pae assim expressamente o declare ou se bastam conjecturas. N. 5.

De obrigar o pae um filho á collação não se segue ficarem os outros isentos d'ella. P. 489, n. 9.

Entre quaes pessoas é praticavel a collação. N. 10.

Quaes dotes, doações ou liberalidades dos paes devam os filhos conferir entre si. III, p. 492.

Se o pae faz alguma doação ao filho em remuneração de serviços ou soldadas que lhe devia, isto não entra á collação. P. 495, n. 20.

Quando devem os filhos conferir o que os paes devem aos netos. N. 21..

Quando o dado ao filho por outro que não seja ascendente se presume em contemplação do pae. P. 497, N.

Que despesas feitas pelos paes em beneficio dos filhos se devem conferir por estes. P. 497.

Despesas em compra de officios de justiça; remuneração dos serviços do pae ao filho.

Despesas para bullas de dispensas matrimoniaes, beneficios, pensões ou irregularidades dos filhos. P. 498.

Despesas das bodas nos dias das nupcias ou missa nova. P. 499.

Aindaque o pae tenha na mão bens adventicios dos filhos não se conferem, nem compensam estas despesas. P. 500, N.

Despesas nos vestidos dos filhos, que não foram para desposorios. P. 500.

Quando devam conferir-se as prestações assignadas annualmente aos filhos para alimentos. III, p. 501.

Despezas dos paes com os mestres que ensinam os filhos aos officios, compra de instrumentos para elles. P. 504.

Despezas dos paes no livramento dos crimes dos filhos. P. 505.

Satisfação das penas pecuniarias.

Despezas dos filhos libertinos em jogos, etc. .

Despezas dos filhos nos estudos menores e maiores. P. 507.

Despezas em livros.

Para magistraturas, cavallarias, serviço no paço, etc.

Despezas das viagens devem conferir-se. P. 511, n. 41.

Como se deve praticar a collação das cousas que se conferem e dos seus rendimentos. P. 511.

Devem conferir-se os proprios bens, e não se satisfaz com a sua estimação. N. 42.

Limitações d'esta regra. P. 412.

.*Quid*, se a cousa conferenda estiver deteriorada? N. 43.

Quid, estando alienados os bens? P. 513, n. 43.

Como se devem conferir as novidades ou os rendimentos se o dote consistir em dinheiro. P. 514, n. 45.

Remedio contra o irmão contumaz, que devendo conferir alguns bens os não confere. P. 514.

Collateraes

Fundamento da successão *ab intestato* entre os collateraes. C. p. 24.

Systema das nossas antigas e modernas leis. P. 32, § 11.

Successão dos collateraes. III, p. 456.

Se os filhos naturaes do peão succedem aos consanguineos paternos. P. 458.

Collectas

Em caso de urgente necessidade podem os ministros e corpos das cidades e villas impôr collectas. I, p. 98, n. 4.

Colono

Os colonos dos bens da igreja são demandados no juizo ecclesiastico. I, p. 156.

Sé os colonos têm a posse natural e se podem usar dos remédios possessórios. III, p. 88, n. 3.

Se pelos colonos se pôde perder a posse da cousa. P. 95, n. 5.

Da colonia adscripticia. P. 559, n. 5.

Comarca

O que se entende por esta palavra. III, p. 171, N.

Commendas

Sobre a origem, uso e abuso d'ellas. II, p. 49.

Commercio

Elogios ao commercio. I, p. 260.

Sua utilidade, necessidade, maximas politicas e economicas.

O parecer dos negociantes em materia de commercio é muito attendivel. P. 261.

Estylo mercantil é muito attendivel.

Em causas de commercio se procede *ex bono et æquo*. P. 163, n. 4.

Mas só entre negociantes e causas mercantis. P. 264, n. 5.

Commercio não pôde subsistir sem mutua fidelidade. P. 264.

O monopolio oppõe-se á liberdade do commercio. P. 265.

Esta liberdade pôde ser limitada ou regulada pelas leis a bem do publico.

Commercio prohibido a algumas pessoas e de algumas cousas. P. 327.

Das companhias geraes do commercio. P. 331.

Leis respectivas á junta do commercio. P. 332.

Communião — Communicação

Communicam-se os adquiridos na constancia do matrimonio, aindaque se não paccionem. C. p. 397, § 1.

Quando e como se communicam os fructos na constancia do matrimonio. P. 438.

Se se communicam as cousas mal e illicitamente adquiridas na constancia do matrimonio. P. 441.

Communicação dos bens entre os conjuges. II, p. 308.

Póde pactuar-se expressamente. P. 310.

Esta communião funda-se em um pacto tacito.

É interessante ao publico e ao particular. P. 314, n. 8.

Não tem fundamento no direito romano nem no canonico. P. 312, n. 9.

Todas as respectivas questões se devem decidir pelo costume do nosso reino. N. 10.

Na duvida se deve presumir o matrimonio, conforme o costume do reino. N. 11.

Para haver communicação é necessaria a consummação do matrimonio. II, p. 312, p. 357, n. 24.

Que matrimonio se exige para haver esta communicação. P. 314, n. 3.

Se para a communicação basta a copula antecedente. P. 315, n. 5.

Se é necessario que os conjuges tenham leito commum. P. 318.

Quid, no matrimonio contrahido com uma enferma, que logo morreu? N. 13.

Quid, se a mulher fugiu sempre ao marido? P. 319, n. 14.

Quid, se o marido consummou por violencia? N. 15.

Se tem logar a communicação no matrimonio putativo. P. 319.

Effeitos do matrimonio putativo. P. 322.

Quando o matrimonio putativo se revalida com dispensa, podem os conjuges celebrar novo pacto sobre a communião. P. 321, n. 3.

Communicam-se os bens adquiridos na constancia do matrimonio. P. 323.

Se communica os bens o menor que casa antes dos vinte e cinco annos sem licença. P. 323, n. 3.

Se continua a communião, separados os conjuges pelo divorcio. P. 326.

Em que casos se extingue a communião legal com os seus effeitos. P. 328.

Em que casos, extincto o matrimonio pela morte, dura ainda a communicação dos adquiridos. P. 330.

Pactos oppostos á communicação de bens. II, p. 332.

Não se communicam os adquiridos quando o matrimonio não é contrahido conforme o costume do reino. P. 338.

Póde renunciar-se por pacto ante-nupcial a communicação dos adquiridos. P. 343, N.

Nas segundas nupcias tambem ha communicação, menos na quinquagenaria. P. 358.

Que especie de bens se communicam entre os conjuges que casam por carta de ametade. P. 359.

Direitos eventuaes. P. 360.

Bens de prazo e sua estimação. P. 361.

Bens censuarios, de capellas, officios de justiça. P. 366.

Fructos dos bens incommunicaveis e bemfeitorias n'elles. P. 367.

Que bens se não communicam entre uns taes conjuges. P. 368.

Não se communicam as dividas passivas. P. 369.

Effeitos da communião nos bens moveis e immoveis. P. 408.

Póde-se convencionar nos esponsaes a communicação só de certos bens ou de parte d'elles, ou com as condições que quizerem. P. 515, n. 9.

Communs

Quaes são as cousas communs. III, p. 33.

Compensação

Se o legado deixado ao crédor se compensa. III, p. 402.

Composseção

Da composseção em commum. III, p. 117.

Casos em que por direito de nosso reino se dá composseção. P. 118.

Por direito romano. P. 119.

Casos em que a pratica o admite. N. 28.

Compra

Quando as compras na constancia do matrimonio se reputam adquiridos. C. p. 408.

Comprar e vender fructos na mesma terra. I, p. 329, n. 6.

Compras prohibidas a algumas pessoas. P. 327 e 330, n. 7.

Compras dos filhos aos paes. II, p. 145, n. 11.

Paes pôde comprar ao filho. P. 148, n. 12.

Comprador

Para se constituir em boa fé, basta persuadir-se que o vendedor é senhor da cousa. III, p. 176, n. 6.

Concelho

Natureza dos seus bens. III, p. 57.

Concilio

O tridentino foi recebido no nosso reino sem restricção alguma. I, p. 28, e p. 161, n. 1. II, p. 239, n. 3.

Concubina

Concubinato, desde quando tem sido punivel. I, p. 182, n. 2, p. 196 e 419; III, p. 319.

Provas que se exigem n'este crime. I, P. 183, N.

É crime *mix fori*: differenças no procedimento no juizo ecclesiastico e secular. P. 184.

Clerigo concubinario pôde ser punido no juizo ecclesiastico, sem precederem as tres admoestações canonicas. P. 186, n. 5.

Procedimento contra as mulheres casadas concubinas. P. 187, n. 7.

Doação feita pelo marido á concubina. II, p. 417, n. 21.

Condição.

Sobre a condição *Si non nupserit, si viduitatem servaverit*. C. p. 361. III, p. 284.

Das condições possíveis e impossíveis na instituição de herdeiro. III, p. 282.

Da condição honesta e deshonesta. P. 283.

Condição do juramento na instituição de herdeiro remitte-se. P. 284.

Na instituição dos descendentes não se pôde impor condição testatativa. P. 302.

Conductor

Os caseiros dos bens da igreja são demandados no juizo ecclesiastico. I, p. 156.

Confirmação

Em quanto tempo se deve pedir a confirmação das doações dos bens da corôa. II, p. 45.

Quando têm os donatarios da real corôa obrigação de confirmarem as suas doações.

Quando se entende em fórma commum ou especifica. P. 55.

Confissão

Confissão do contrato dispensa escriptura publica. I, p. 294, n. 36.

Se o marido pôde fazer confissões sem consentimento da mulher. II, p. 426.

Confraria

Confrarias, irmandades e collegios licitos podem entre si fazer estatutos que os liguem. I, p. 23, n. 4.

Quando se podem dizer instituidas por auctoridade ecclesiastica. P. 180.

Congrua

O juizo sobre ellas pertence aos bispos. I, p. 166, n. 7.

Conjectura

Sentido duvidoso do testamento se interpreta por aquillo que o testador disse antes ou depois d'elle. C. p. 353.

Conjuges

Quando podem nos testamentos alterar os pactos nupciaes. C. p. 288.

Quando tendo casado por carta de ametade podem variar no testamento.

Podem no testamento renunciar os adquiridos um a favor do outro. P. 291, § 51.

Conjuges entre si gosam dos mesmos direitos; o beneficio da minoridade de um aproveita ao outro. II, p. 667, n. 7.

Da successão dos conjuges. III, p. 459.

Tem a intenção fundada para reterem os bens emquanto qualquer se não prova consanguineo.

Requisitos para ter logar a successão do conjugue. P. 460.

Pelo nosso direito o conjugue fica na posse, e tem acção até trinta annos para haver a herança. P. 462, N.

Consanguinidade

Não se presume. III, p. 459.

Consentimento

É necessaria escriptura publica para prova do consentimento da mulher na alienação dos bens de raiz. I, p. 286, II, p. 428, n. 35.

Não basta o lapso de dez annos para elle se presumir. I, p. 287, II, p. 428, n. 36.

Quando nas nupcias é necessario o consentimento do pae. II, p. 179.

Fôrma do consentimento da mulher necessario para as alienações do marido. P. 426.

Este consentimento deve ser expresso. .

Diferença entre o caso de ser preciso o consentimento de al-guem em rasão do prejuizo ou *pro forma*. P. 427, n. 33.

Se a mulher, ou não póde prestar o seu consentimento, ou o recusa, tem o marido recurso ao magistrado. N. 34.

Modos de provar o consentimento da mulher em falta de escri-
ptura. N. 35.

Se a mulher por alguma maneira depois da morte do marido ratifica a alienação, não póde mais impugna-la e allegar a falta de consentimento. P. 430, n. 37.

Só a mulher ou seus herdeiros podem arguir a falta do seu consentimento. P. 430, n. 38.

Em que casos é necessario o consentimento da mulher para os processos judiciais. P. 431.

Acções competentes aos conjuges para reivindicarem os bens alienados sem o seu consentimento. P. 443.

Consignação

Consignação de fructos e rendimentos pelo devedor ao seu cré-
dor em pagamento da divida ou dos juros. I, p. 319.

Constituição

Constituições dos bispados; sua força. I, p. 29, n. 3.

Contas

Praxe de tomar contas aos tutores. II, p. 589.

Em que juizo se devem prestar as contas da tutela ou adminis-
tração, e a despezas de quem. P. 598, n. 33.

Contrabando

Questões a este respeito. I, p. 330.

Para se impor a pena é necessario que haja uma formal apprehensão. P. 369, N.

Contrato

Nos testamentos pôde celebrar-se um contrato entre vivos. C. p. 283, N.

Dos contratos dolosos e simulados. I, p. 294 e 295.

Diferença entre os contratos de boa fé e *stricti juris*, hoje abolida. P. 295.

Os contratos que se oppõem ao direito natural ou cível não valem. P. 305.

Contratos entre o pae e o filho. II. p. 144.

Se o medo reverencial sem a lesão basta para os annullar. P. 154.

Que contratos pôde fazer a mulher sem auctoridade do marido. P. 431.

Nos contratos podem fazer-se substituições fideicommissarias. P. 500, N.

Corôa

Os prazos da corôa não se chamam reguengos. I, p. 85, n. 2.

Quaes são os bens vagos á corôa. P. 86, n. 1.

Varios casos em que se perdem bens para a corôa. P. 87, n. 4 e N.

Quaes são os bens da corôa. P. 88.

Sobre a lei mental. II, p. 40 e p. 45.

Bens da corôa não podem alienar-se nem dividir-se. P. 43.

Se o successor ou a corôa, no caso da reversão, é obrigado a manter os contratos do antecessor. P. 44.

Reversão á corôa. P. 46.

Os seus bens na mão dos donatarios conservam a mesma natureza. P. 48.

Corpos de mão morta

Se podem ser instituidos herdeiros. III, p. 280.

Córtes

A quem pertence o direito de as convocar. I, p. 11, n. 2.

Costume

Todo o costume, por mais inveterado que seja, deve ceder á verdade. C. p. 238, § 15.

O que é costume. I, p. 10.

Só em uma republica póde o costume contrario revogar a lei. P. 21, N. no fim.

Termos em que é admittido o costume diverso ou contrario da lei. P. 22.

Não se deve confundir a prescripção com o costume. P. 22, N.

O costume, ainda immemorial, não prevalece á lei. P. 191, N.

Cousa

O que se entende por cousas. III, p. 3.

Divisão das cousas. P. 8.

Quaes são as cousas sagradas. P. 9.

Seus direitos e privilegios. P. 11, n. 1.

Quando e como podem as cousas sagradas deixar de o ser. P. 12, n. 2.

Quando e por que necessidade se podem vender. P. 13.

Das cousas santas. P. 16.

Das cousas religiosas. P. 18.

Das cousas publicas. P. 42.

Das cousas communs. P. 33.

Das cousas de universidade. P. 35.

Cousas corporaes e incorporaes. P. 67.

Coutos

Da sua origem, direitos, etc. II, p. 63.

Das coutadas reaes. III, p. 133.

Creado

Como podem os amos castigar os creados. I, p. 77, n. 4.

Dos creados de servir. II, p. 13.

Penas que tem o creado que foge antes de acabar o tempo. P. 13 e 16.

O que é deixado ou dado por qualquer maneira ao creado, se presume com animo de compensar. P. 18.

Aindaque n'este reino não ha escravos, nada embaraça que qualquer se possa sujeitar a outro por tempo certo ou por toda a vida. III, p. 559, 4.

Crédor

Se pôde por propria auctoridade introduzir-se nos bens do devedor, quando assim se convencionou. I, p. 65, n. 1.

D'aquelles que, por sua culpa ou causa, fraudam os seus crédores dissipando os bens, etc. P. 344.

Curador

Por que juizo deve ser dado aos clerigos. I, p. 407.

Curador se dá no juizo ecclesiastico ao orphão seçular que n'elle litiga ou *vice versa*. P. 408, N.

Diferença dos tutores e curadores. II, p. 560.

O pae demente que tem curador não perde o patrio poder. P. 561.

E por isso este curador é tambem dado aos filhos d'aquelle.

Dos curadores. P. 604.

A que menores se dá curador.

Do curador dado ao furioso. P. 610.

Esta curadoria cessa logoque elle torne a seu juizo. P. 612, n. 6.

Se se deve dar curador ao velho, ao surdo, ao mudo, etc. N.

Do curador do prodigo. P. 613.

Quem deve ser seu curador e quanto dura. P. 617.

Obrigações do curador do prodigo. P. 618, N.

Curadores dados ás viúvas.

Do curador *ad litem*. P. 620.

Dos curadores dados aos ausentes. P. 621, n. 1.

Em que conferem e differem os curadores dos ausentes dos outros curadores. P. 623.

A que consanguineos se defere a curadoria dos ausentes. P. 626.

Se esta curadoria se defere *jure hereditario*, se *jure curatorio*. P. 630.

Curador dado ás heranças jacentes. P. 631, n. 1. III, p. 360, n. 2.

Curadores dados aos bens dos devedores fallidos. II, p. 633.

Do curador ao ventre. P. 634.

Do clérigo curador e do curador ao clérigo. P. 635.

Damninhos

- Sobre os damninhos com os seus gados. I, p. 246.

Delicto

Quando se entende flagrante delicto. I, p. 146.

Delictos *mixti fori*: direitos de prevenção para os punir. P. 189.

N'estes delictos o absolvido pelo ecclesiastico não pôde mais ser punido pelo secular. P. 190, n. 4.

Em que casos pôde ainda ser punido pelo secular.

Se n'estes delictos pôde o juizo ecclesiastico executar as penas sem implorar o auxilio do braço secular. P. 191, n. 5.

Demencia

Quando se presume no testador. C. p. 63, § 40.

Differentes especies de demencia. P. 65, N., § 41 e seg. II, p. 610, n. 1.

Nem todos os que parecem doidos o são. N. 2, e p. 611, n. 5.

Differença dos doidos aos rudes, simples, grossolanos, etc. P. 611, n. 3.

Deve examinar-se por medicos a loucura de qualquer. N. 4.

Não é necessaria a citação do demente para se lhe dar curador. P. 612, n. 5.

Curadoria ao demente cessa *ipso jure* logo que elle recupere o juizo. N. 6.

Contratos celebrados pelo demente que tem lucidos intervalos.

Derelição

Das cousas deixadas *pro derelicto*. III, p. 137, n. 4.

Desembargo do paço

Objectos da sua competencia. I, p. 38 e N.

Desembargadores

Os seus privilegios. II, p. 66.

Desforçamento

Quando tenha logar. I, p. 67, n. 4 e 5.

Deshherdação

Se se podem admittir outras causas para a desherdação dos filhos, alem das expressas na lei. III, p. 308.

Em que circumstancias podem ser applicaveis todas ou cada uma das causas da desherdação. P. 311.

Se a filha, deshonestando-se antes dos vinte e cinco annos, depois casa com quem a deshonestou, evita a pena. P. 312.

Se a desherdação da filha prejudica aos netos, morrendo aquella em vida dos paes. P. 313.

Se o enteado que der na madrasta póde ser desherdado. P. 314.

Fórma da desherdação e em que acto se deve fazer. P. 324.

O pae póde em vida desherdar o filho. III, p. 325.

Formalidade intrinseca para valer a desherdação. P. 334.

Deshherdação feita *bona mente*. N.

Quando não surte effeito a desherdação pela remissão do pae ou por outras rasões. P. 336.

Se a reconciliação tacita destroe a desherdação. P. 338.

O arrependimento do filho não faz cessar a desherdação. P. 339.

Provas da ingratidão.

Em falta de prova das causas expressas no testamento, ou das insufficientes, não podem admittir-se outras. P. 340.

Desherdação dos paes ou dos irmãos.

Desnaturalizados

O que são. III, p. 278.

Se podem ser instituidos herdeiros.

Despejo

Dos predios rusticos. I, p. 65, N.

Detentor

Os simples detentores não possuem. III, p. 87.

Devedor

Se é licito prender o devedor que vae fugindo. I, p. 68, n. 7.

Dignidade

Se pela dignidade do filho se extingue o patrio poder. II, p. 233.

Direito

Das leis romanas se deduziram mais proximamente as que governaram as nações polidas, depois da extincção do imperio romano. C. p. 12.

Direito novissimo das novellas prevalece ao do digesto e codi-go. P. 206.

Quando na ordenação se faz remissão ao direito, se entende do

romano e não do canonico. P. 224, N. * * e p. 276 e 332, § 5. I, p. 178. N.

Quando a lei faz menção das ordenações, quer que por estas se julgue. C. p. 332, § 5.

Direito publico; suas divisões. I, p. 6 e p. 8.

Direito romano é subsidiario quando fundado na boa razão. P. 24.

As nossas ordenações tiveram em grande parte por fonte as leis romanas. P. 26.

Novos direitos. P. 101, n. 8.

O que são direitos reaes. III, p. 76.

Direitos magestáticos. P. 80, n. 2.

Distratos

Quando pôde o marido fazer distratos sem consentimento da mulher. II, p. 420.

Mulher não pôde fazer distratos sem auctoridade do marido. P. 434, n. 46.

Divida

Como e quando se podem repetir as dividas de um dos conjuges anteriores ao matrimonio na separação d'elle. C. p. 447. II, p. 369.

Execução pelas dividas antes do matrimonio. P. 369.

Que dividas se comprehendem n'esta classe. II, p. 371.

Quaes na constancia do matrimonio.

A que dividas na constancia do matrimonio é a mulher obrigada quando casou por carta de ametade. P. 380.

Se um dos conjuges contrahe uma divida em seu nome constante o matrimonio, pôde, soluto elle, ser demandado por toda com regresso contra os herdeiros da mulher. N.

•Pagamento das dividas dos conjuges quando casam por contrato e sem communicação de bens. P. 399.

N'estes matrimonios as dividas sempre seguem quem as contrahiu e não se communicam. P. 403. N.

Divisão

É diversa na essência e solemnidade a partilha que o pae faz dos bens entre os filhos e o testamento entre elles. C. p. 176, § 8.

Divorcio

Pendente a causa do divorcio pertencem ao juizo ecclesiastico as questões sobre alimentos, inventario, partilhas, etc. I, p. 109. II, p. 302, N.

Que sevicias são necessarias para fundamentar o divorcio. P. 301, n. 10.

Pratica de se requerer a separação e deposito para o divorcio. P. 302, N.

Durante a causa do divorcio tem a mulher direitos a pedir alimentos. P. 302, N.

O mesmo no divorcio temporal. P. 303.

No divorcio perpetuo ha inventario e partilhas.

A que juizo pertence este inventario.

Quando se deve entregar o dote á mulher. P. 496, n. 9.

Os divorcios entre os catholicos não são mais que uma separação *quod thorum et mensam*. P. 498.

Dizima

Dizima da chancellaria. I, p. 101, n. 7.

Dizimo

Qual é o juiz competente na causa dos dizimos. I, p. 159.

O juizo ecclesiastico não póde proceder com censuras contra os que negam os dizimos.

Praxe do reino na cobrança e demanda dos dizimos. P. 160.

Parocho não póde possuir dizimos na parochia alheia. III, p. 121, n. 30.

O direito resiste a serem possuidos por um leigo.

Dizimos dos pescados differem das sizas. P. 133.

Doação

Doação de jurisdições com mero e mixto imperio. I, p. 72.

Nullidade das doações universaes. P. 82, n. 1 e 3.

Requisitos com que se devem provar as doações regias. P. 198.

Doações tambem são sujeitas a lesão. P. 304.

Doações dos bens da corôa, por que modos se costumam fazer. II, p. 44.

Nunca se presume que o principe quiz fazer segunda doação em prejuizo da primeira. P. 68.

Se o pae póde doar os bens dos filhos. P. 122.

Doações feitas pelos filhos familias. P. 142.

Doação do pae ao filho. P. 150.

Quando se presume doação ou peculio. P. 151. N.

Se o marido póde doar bens moveis ou de raiz sem consentimento da mulher. P. 417.

O que sejam doações modicas fica ao arbitrio do julgador. P. 417, n. 20.

Doação feita á concubina. N. 21 é p. 557.

Mulher não póde fazer doação, qualquer que seja, sem auctoridade do marido. P. 433, n. 44 e 47.

Doações *propter nuptias* não estão em uso. P. 519.

Doações entre marido e mulher. P. 534.

Se podem ter logar entre os conjuges que casam por carta de ametade. P. 535.

Doações reciprocas entre os conjuges. P. 537 e 540, n. 12.

Que doações podem os conjuges fazer entre si. P. 538.

Que contratos celebrados entre os que casam por carta de ametade se transformam em doação. P. 535.

Que doações entre marido e mulher são logo validas, independente da confirmação por morte. P. 545.

Doações remuneratorias entre marido e mulher. P. 547, n. 13.

Quaes são dependentes de confirmação por morte ou insinuação e seus requisitos. II, p. 548.

Doações *causa mortis* que quaesquer conjuges podem entre si fazer: natureza e solemnidades d'ellas. P. 551.

Natureza da doação *causa mortis*. N. 21.

Doação *causa mortis*, não se revogando, retrotrahe-se ao tempo em que foi feita. P. 552, n. 23, no fim.

Requisitos da doação *causa mortis*. P. 553, n. 26, e N.

Não se revoga pela universal instituição de herdeiro. P. 554, n. 26.

Requisitos para provar a revogação da doação *causa mortis*. P. 554, N.

Caduca a doação *causa mortis* se o donatario morrer primeiro que o doador. N. 27.

Se o doador e donatario morrem ambos juntamente não caduca. P. 555.

Revogada a doação *causa mortis* reverte o dominio ao doador. N. 28.

Sendo muitos os comdonatarios tem logar entre elles o direito de acrescer. P. 556.

Revogada a doação pelo nascimento dos filhos, morrendo estes se convalesce ou não.

Do titulo *pro donato*. III, p. 170.

Dolo

O que é dolo; as suas especies; quando elle annulla os contratos; como se prova ou presume, etc. I, p. 294.

Efeitos da acção de dolo. P. 300, n. 6.

Domicilio

Quando se adquire para todos os privilegios e fins juridicos. II p. 19.

Quem se deve reputar domiciliario ou vizinho de alguma terra. P. 21.

Dominio

Qual é e em que consiste o dominio eminente do principe. I, p. 94. III, p. 79.

Do dominio em geral. III, p. 79.

Fundamento do dominio dos particulares. P. 81, n. 3

Efeitos do domínio adquirido.

Como se podem estes restringir e limitar. P. 81, n. 4.

Domínio pleno e menos pleno. P. 83, n. 7.

Domínio verdadeiro e ficto; natural e civil, etc. N. 8.

Causas por que se extingue e perde o domínio. P. 84, n. 9.

Diferenças entre o domínio e a posse. P. 89, n. 1.

Modos de adquirir o domínio. III, p. 126.

Causas originárias do domínio.

Os imperantes apropriaram para si muitas cousas. P. 127, n. 2.

Da occupação. N. 3.

O domínio se adquire por muitas causas e títulos, e póde o possuidor valer-se de todos ou de qual quizer. P. 155, n. 2.

Que requisitos são necessários para se adquirir o domínio com a tradição. P. 156.

Das prescripções extraordinarias ou anomalas. P. 165, n. 2.

Donatario

Todo o direito se arma contra os donatarios da real corôa, porque se presume que elles têm usurpado com violencia direitos ou tributos de que não mostram titulo justo. II, p. 39.

Os corregedores devem vigiar sobre os seus excessos.

Da lei mental. P. 40 e 46.

Em que doações tem lugar. P. 41.

Donatarios da corôa contribuem com o quinto para as precisões do estado. P. 44 e 49.

Por que modos se costumam fazer doações dos bens da corôa. P. 44.

Em que tempo se deve pedir a confirmação; pena de se não pedir em tempo. P. 45.

Que cousas se podem ou não doar. P. 47.

Donatarios ecclesiasticos. P. 48.

Dote

Quando os interesses ou juros do dote, que se não exigem por dez annos, se presumem pagos. I, p. 314, N.

Marido não é obrigado satisfazer á mulher os bens dotaes. II, p. 299, n. 4.

No caso do divorcio não pôde a mulher executar o marido por bens dotaes ou parafernaes. N. 5.

A mulher não pôde dotar a filha sem consentimento do marido. P. 433, n. 43.

O que é dote. P. 448.

No nosso reino entendem-se bens dotaes todos os que a mulher trouxe consigo, quando casou por contrato de dote. P. 449. III, p. 466.

Dote profecticio e adventicio por direito romano. II. p. 451.

Os paes têm obrigação de dotar as filhas, ainda as illegitimas. P. 451 e 456, n. 9.

A pratica no nosso reino mais frequente é demandarem as filhas aos paes por alimentos, cujo effeito vem a ser o mesmo. P. 452, N.

O pãe é obrigado pelo nobre officio do magistrado a dotar sua filha. P. 453.

Se o pae é obrigado a dotar uma filha rica.

O juiz mesmo *ex officio* pôde obrigar o pae a dotar a filha. P. 454, n. 5.

Quando cessa a obrigação do pae. N. 6.

A mãe tambem é subsidiariamente obrigada a dotar a filha. P. 457 e 460, N.

Quando devem ambos os paes ou só um dota-la. P. 457, n. 2 e 3.

Quando pôde o pae dotar a filha independente da mulher ou *vice versa*. II, p. 458, n. 4, 5, 6 e 7.

Quando é o irmão obrigado a dotar a irmã. P. 460.

Se o filho está obrigado a dotar a mãe. P. 464.

Como se prova o dote.

São necessarias provas legaes e concludentes. P. 465, n. 2.

Em que cousas pôde consistir o dote. P. 466.

Que bens tomam a natureza de dotaes. P. 467, n. 2.

Tambem se reputa total o dote que o esposo faz á esposa casando por contrato. P. 466, n. 4.

Quando induz ou não venda a estimação do dote. P. 469, n. 6.

Se o dote promettido tem a natureza de dote. P. 470, N.

Quantidade do dote, como deva arbitrar-se. P. 470.

Vale a promessa de dote incerto. P. 471.

Quando o donatario reserva a liberdade de testar dos bens dotados a seu arbitrio, só pôde testar *arbitrio boni viri* da *terça* ou *quarta parte*. II, p. 472, N.

Dotes das senhoras illustres. P. 473.

Direitos do marido nos bens dotaes.

Privilegios dos bens dotaes. P. 467 e 472, n. 2.

Não podem alienar-se, nem impor-se-lhes servidão. P. 474, n. 3.

Se a mulher pôde consentir na alienação dos bens dotaes. P. 475, n. 4.

Se fica valida a venda, quando ambos illudem ao comprador. N. 5.

Outros casos em que vale a alienação dos bens dotaes. P. 477.

Bens dotaes moveis, por mais preciosos que sejam, podem alienar-se. P. 486.

Privilegios dos bens dotaes. P. 487.

Da hypotheca com preferencia a todos os credores ainda anteriores. P. 488, n. 2.

Ou o dote seja profecticio ou adventicio. N. 3.

Cessa este privilegio da hypotheca, quando não consta que o marido recebesse o dote, consistindo elle em dinheiro, P. 490, n. 7.

Não se estende este privilegio á metade dos bens adquiridos na constancia do matrimonio. II, p. 491, n. 8.

Quid, concorrendo o dote com a divida da fazenda real? N. 9.

Estes privilegios não se communicam nem transmittem aos herdeiros estranhos, compradores, cessionarios, mas só aos filhos e descendentes da dotada. P. 492, n. 10.

Insinuação do dote. P. 492.

Quando se pôde pedir o dote na constancia do matrimonio. P. 493.

Mulher pôde embargar como tereira a execução nos bens dotaes. P. 495, N.

Quando os bens do marido se confiscam por algum crime, separam-se os dotaes. P. 496, n. 7.

A quem pertence o dote, dissolvido o matrimonio. P. 499.

Pacto reversivo posto no dote como deve entender-se. N. 1.

Se o onus no dote não foi impugnado pela filha, não pôde impugnar-se pelo herdeiro. P. 500, n. 2.

Todo o dote se presume legitima. P. 504, N.

Quando o irmão dotando a irmã pôde impor-lhe gravame. II, p. 504, n. 3.

O estranho dotando, pôde impor as condições que quizer. N. 4.

Como se devem dividir os fructos pendentes no dote na restituição d'elle. P. 502, n. 6.

Se a mulher perde para o marido o dote, quando elle a accusa de adulterio. P. 505.

Que bemfeitorias se podem repetir na restituição do dote. P. 506, n. 1.

Quando pertence á mulher o augmento dos bens dotaes por alluvião. P. 507, n. 2.

Despezas a bém do dote que podem repetir-se na restituição d'elle. P. 508, n. 3.

Que pactos valem no dote. P. 508.

Dotalicio o que é? P. 531.

Prescrição do fundo dotal constante o matrimonio. III, p. 220.

Ecclesiasticos

Devem pagar tributos. I, p. 95 e 149.

Que bens não podem adquirir. P. 117.

Quando podem ser demandados no juizo secular. P. 134.

Quando em causas crimes. P. 145.

Sobre o erime de resistencia pelos ecclesiasticos. P. 146, n. 4.

Comprehendidos e presos em flagrante como devem ser remetidos ao seu juizo. P. 150.

Caseiros dos bens da igreja são demandados no juizo ecclesiastico. P. 156.

Os ecclesiasticos não adquirem a jurisdicção regia, nem ainda por tempo immemorial. P. 196.

Se podem renunciar o juizo do seu fôro. P. 206.

É necessaria escriptura publica para prova dos contratos entre ecclesiasticos. P. 285.

Aindaque um prelado ecclesiastico gose tambem da jurisdicção secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes ministros. II, p. 52.

Os ecclesiasticos com ordens sacras não ficam livres do patrio poder. P. 235.

Quaes são os bens ecclesiasticos. III, p. 10, n. 8.

Edificios

Fôrma dos edificios na cidade de Lisboa. I, p. 387.

Podem elevar-se, aindaque se tire a vista do mar. N. 2.

Liberdade natural de cada um edificar no seu como quizer. N. 3.

Quaes são os urbanos e quaes são os rusticos. P. 399, n. 1.

Educação

Sobre a educação da mocidade. I, p. 406.

A quem incumbe a educação dos pupillos e menores. II, p. 579.

Eleição

Annula-se pelo desprezo de um dos eleitores. I, p. 33, n. 4.

Vereadores não podem revogar a eleição que fizeram ou escusar o eleito. N. 6. II, p. 28.

Como se deve proceder havendo empates na eleição das camaras. I, p. 349, n. 5.

Fôrma das eleições dos officiaes do concelho. N. 6.

Qualquer do povo se pôde oppor ás eleições das camaras. P. 350, n. 7.

Se a eleição se embarga antes de dada a posse e o juramento, suspende-se a posse do eleito. N. 8.

Os vereadores que elegeram não podem oppor defeitos ao eleito. N. 9.

Eleição dos officiaes de justiça. II, p. 26.

Do escrivão da camara.

Emancipação

Filho deshumanamente tratado pelo pae póde requerer ao magistrado que o emancipe. II, p. 82, n. 7 e p. 223.

Pela emancipação se extingue o patrio poder. P. 217.

Outros effeitos da emancipação. P. 222, n. 7.

Differença da emancipação ao supplemento de idade. P. 217.

Differentes emancipações por direito romano.

Pratica da emancipação. P. 218.

Póde o filho emancipar-se em qualquer idade. P. 220 e 609.

Pratica da emancipação Justiniana quanto aos orphãos. P. 220, N.

Se o pae póde emancipar o filho por procurador. P. 221, n. 4.

Emancipação tacita. P. 224.

O filho deve aceitar a emancipação ou ratifica-la, porque não póde ser obrigado a isso. P. 221, n. 5.

A emancipação é acto legitimo. P. 222, n. 6.

Quando a emancipação é feita em fraude dos crédores, podem estes impugna-la. N. 8.

Se a emancipação se presume. P. 227.

Se a separação a induz. P. 224.

O emancipado menor não é tido por maior e gosa do beneficio dos menores. P. 609.

Ao emancipado emquanto não tem vinte e cinco annos, se lhe não faz entrega do dinheiro. N.

Embaixadores

Fôro dos embaixadores. II, p. 29.

Emphyteuse

Onde deve ser tratada a demanda sobre o prazo ecclesiastico. I, p. 153.

Se o marido póde emprazar sem consentimento da mulher. II, p. 414.

Emulação

Quando se presume ou exclue. I, p. 390.

Escravo

Hoje ninguém nasce escravo. II, p. 6.

Se qualquer pôde vender perpetuamente a sua liberdade.

Dos servos da pena. P. 44.

Dos negros. P. 42.

Escriptos

Escriptos dos fidalgos, que prova fazem. II, p. 64.

Que pessoas gosem do privilegio de valerem os seus escriptos como escripturas publicas. P. 65, N.

Escriptura

Nullidades que podem intervir em alguma escriptura, e solem-
nidades com que devem ser feitas. C., p. 443, § 46.

Toda a escriptura deve ser lida ás partes. P. 166, §§ 37 e 38.

Validade das escripturas dos empraçamentos feitas pelos es-
crivães do juizo ecclesiastico. I, p. 448, n. 3.

Contratos que exigem escriptura publica. P. 266.

Rasões das leis que exigem escriptura publica para prova.

Diferença entre o caso de se exigir escriptura publica para
prova, e o caso de se exigir *pro substancia*. P. 271.

Pôde subsistir o contrato e ser nulla a escriptura.

Quando a escriptura se exige *pro substancia*, nenhuma outra
prova basta. P. 272.

Quando e como tem logar a dispensa da lei, que exige escri-
ptura publica para prova. I, p. 273.

Obtida a provisão de dispensa fica *commum* a ambas as partes.
P. 274, N.

Devem as testemunhas nomeadas na supplica ser legaes. P. 275.

As provas das testemunhas n'este caso devem ser rigorosas.
P. 277.

Não tem logar n'este caso o juramento suppletorio. P. 278.

Tambem é necessaria escriptura quando terceiros querem provar um contrato em que não intervieram. P. 282.

Se é necessaria quando o principal e juros excedem a taxa da lei. P. 283.

Nos contratos dos ecclésiasticos. P. 285.

Quando é necessario provar o consentimento da mulher tambem se precisa escriptura publica. P. 286.

Entre cunhados é necessaria ás vezes escriptura publica. P. 289, n. 28.

Não é necessaria quando as dividas são contrahidas em diversos tempos, cada uma das quaes não excede a taxa da lei e todas sim. I, p. 290, n. 29.

Mas sim pelo contrario, sendo um só o contrato, se divide a divida ou a venda em differentes parcellas. P. 291, N.

Não é necessaria escriptura para prova do distrate quando se entrega a escriptura da divida com quitação nas costas. N. 30.

O costume pôde introduzir que uma escriptura particular se acredite como publica e authentica. P. 292, n. 32.

Confissão do contrato em juizo dispensa escriptura publica. P. 294, n. 36.

Cessa a generalidade da ordenação, que exige escriptura publica quando esta se perdeu. N. 37.

Escrivão

Escrivão da puridade. I, p. 42.

Eleição do escrivão da camara. II, p. 26.

Escrivão das achadas; sua eleição. P. 27.

Não é nobre. P. 37.

Escudeiros

O que são pelas nossas leis e se gosam de nobreza. II, p. 38.

Esponsaes

O que ha sobre elles. II, p. 466.

A questão sobre a sua validade pertence ao juizo secular. I, p. 440.

Se n'essa questão se suscita alguma de impedimento canonico, remette-se ao juizo ecclesiastico a decisão d'ella.

Que pessoas os podem contrahir. II, p. 167.

Se os paes podem contrahir esponsaes pelos filhos. P. 168, n. 4.

Solemnidades dos esponsaes. P. 168.

Podem contrahir-se por procurador. P. 173, n. 13.

Se n'elles devem consentir ambos os paes. P. 176, n. 16.

Quid se discordam?

Que pactos nupciaes são validos. P. 509.

Doação esponsalicia. P. 533.

Estado

Diversos estados do homem. II, p. 5.

Estalagens

Dos estalajadeiros, etc. I, p. 414.

Estatuto

Os collegios e irmandades que podem fazer estatutos tambem podem comminar penas contra os transgressores. I, p. 76, n. 2.

Estylo

O mercantil é muito attendivel em materias de commercio. I, p. 261.

Como se prova.

Estradas

Das estradas e ruas publicas. III, p. 43.

Não podem variar-se sem provisão, a menos que se não dê outra mais commoda a que o povo se accommode. P. 47, n. 17.

Podem pôr-se por algum tempo os materiaes na rua publica para fazer alguma obra. P. 49, n. 18.

Quem é obrigado á refeição das estradas. N. 20.

Se alguma estrada se arruina, póde ser o senhor do predio vizinho obrigado a vender a parte necessaria para ella.

O juizo ecclesiastico póde decidir sobre a refeição da estrada publica para a conducção do Sagrado Viatico, mas deve deprecar a sua execução. N. 21.

Estrangeiros

Não podem obter beneficios nem officios publicos. I, p. 426. II, P. 19.

Dos cidadãos e dos estrangeiros. P. 18.

Quem se reputa estrangeiro. P. 20.

Fôro dos estrangeiros. P. 28.

Póde-se denegar aos estrangeiros pelo direito de retorsão o que elles nos negam. P. 29.

Estrumeiras

As leis a este respeito são só praticaveis nas cidades e villas populosas. I, p. 381, n. 52.

Evicção

Se obsta ao herdeiro reivindicante a regra *Quem de evictione tenet actio*, etc. II, p. 444, n. 66.

Excommunhão

Contra as excommunhões impostas pelos ecclesiasticos. I, p. 123.

Não se podem impor por cousas temporaes nem sem contumacia. N. e p. 194.

Pertence ao juizo secular o conhecimento da validade da excommunhão. P. 125.

Expostos

Sobre os expostos. I, p. 407. II, p. 248.
São habeis para todos os officios, dignidades, empregos, etc.

Facto

Aquelle que é obrigado ao factio pessoal se pôde ser preso ou se se livra prestando o interesse. II, p. 16, n. 3.

Faculdade

Prescripção das cousas facultativas. III, p. 205, n. 14.

Fallidos

Do curador dado aos seus bens. II, p. 633.

Familia

O que se comprehende na palavra familia. II, p. 295.
Direitos da familia. P. 296.

Favoravel

Regra dos favoraveis e odiosos. C. p. 22, § 1.
Causas favoraveis. P. 23, § 2.
Alguns doutores têm as causas testamentarias por favoraveis.

Feudo

Se os houve no nosso reino. II, p. 12.
Dos adscripticios.

Fiador

O filho familias pôde ser fiador do pae e o pae do filho. II, p. 141.

Se o filho familias pôde ser fiador de qualquer pessoa, sendo menor de vinte e cinco annos.

Fiador do tutor, até que tempo está obrigado. P. 598.

Fiadores dos tutores não podem ser demandados antes que os tutores prestem contas, e podem ser citados para assistir a ellas. P. 599, n. 2.

Se os fiadores dos tutores se podem escusar antes de finda a tutela. N. 3.

Se as fianças do curador do ausente vão a fallir podem requerer-se novas. P. 629, n. 20.

Em que casos a restituição competente ao menor se communica ao seu fiador. II, p. 657, n. 26.

Fideicommisso

São odiosos e não se entendem sem conjecturas urgentes. C. p. 294, N.

As alienações em fraude do fideicommisso são nullas. P. 299, § 62.

Quando se presume esta fraude. N. e p. 311, § 76.

Quando se podem alienar os bens do fideicommisso. P. 300, § 63 e seg.

Cautelas com que se devem alienar os bens do fideicommisso. P. 308, § 74, e p. 428, n. 4.

Não são necessarias quando o testador o permittir a arbitrio do herdeiro. P. 310, §§ 75 e 76.

Nos contratos podem fazer-se substituições fideicommissarias. II, p. 500, N.

Prescrição dos bens do fideicommisso. III, p. 223.

Os bens do fideicommisso por via de regra são inalienaveis. P. 223 e 428, n. 4.

Responsabilidade do herdeiro gravado, quando foi indolente em reivindicar os bens. P. 224, n. 21.

O gravado com fideicommisso universal é obrigado a dolo e culpa lata; o gravado com fideicommisso particular a culpa leve e levissima. N. 22.

Dos legados e fideicommissos. P. 395.

No nosso reino está adoptado o direito romano sobre esta materia.

Um fideicommisso com esperança certa pôde entrar em commercio. P. 413, n. 6.

O que é fideicommisso universal e particular. P. 426, n. 2.

Origem dos fideicommissos nos romanos e seus progressos. P. 426.

Uns doutores chamam os fideicommissos odiosos, outros favoráveis.

O que é substituição fideicommissaria. III, p. 426, n. 2.

No fideicommissio universal deve o herdeiro gravado fazer inventario. P. 427, n. 3.

Fideicommissos electivos.

Deduções que dos bens do fideicommissio pôde fazer o herdeiro do fiduciario ou herdeiro gravado antes da restituição. P. 428, n. 5.

No entretanto gosa do direito da retenção.

Se ha transmissão morrendo o fideicommissario em vida do herdeiro gravado.

Do fideicommissio convencional. P. 429.

O fiduciario restituindo a herança não fica herdeiro.

Se o fiduciario antecipando a morte pôde ceder do fideicommissio ao fideicommissario em prejuizo dos crédores.

As alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. P. 430.

Filhos

Devem prestar aos paes todos os obsequios e serviços conforme a qualidade das suas pessoas. II, p. 14 e 275, n. 9.

Que nobreza é necessaria no pae para lhe não succeder seu filho natural. II, p. 35. III, p. 438, N.

Podem obrigar-se a algum mestre, para que os ensine sem auctoridade dos paes. II, p. 87, n. 2.

Podem repetir do pae ou dos compradores o preço dos bens vendidos ou reivindicar os bens. P. 98, N.

Para a alienação dos bens dos filhos que têm pae não é necessario decreto judicial, basta que se verifiquem as causas necessarias da alienação. P. 101.

Quando se obriga o pae pelo facto dos filhos. P. 137.

O filho delinquindo não obriga o pae.

O filho estando preso por crimes pôde obrigar o pae a que lhe consigne a legitima para se livrar. P. 138, n. 3.

Filho-familias (á excepção do-mutuo) é obrigado por todo o contrato com qualquer pessoa. P. 140.

Não pôde alienar os bens adventícios em que o pae tem o usufructo sem o seu expresso consentimento. P. 142, n. 4.

Filho-familias mostrando-se lesado nos seus contratos e sendo menor de vinte e cinco annos, goza do beneficio de restituição. P. 143, n. 7.

Em que casos pôde haver contrato reciprocamente obrigatorio entre o pae e o filho-familias ou emancipado. II, p. 144.

Filho pôde vender ao pae. P. 148, n. 17.

Medo reverencial e lesão para annullar os contratos entre o pae e o filho. P. 154, N.

Filho-familias não pôde pedir empréstimos de dinheiros. P. 155.

Legitimação dos filhos pelo seguinte matrimonio. P. 196. III, p. 441.

Que filhos podem ser legitimados *per subsequens*. II, p. 197.

Os legitimados *per subsequens* ficam em tudo como os outros filhos legitimos. P. 201.

Diferença dos filhos. P. 236.

Quando se devem presumir naturaes ou espurios. P. 237, N.

Quaes são os filhos legitimos. P. 238.

Filhos nascidos na constancia do matrimonio têm a seu favor a presumpção de legitimos. P. 241, n. 7.

Quando cessa esta presumpção. N. 8 e seg.

Filhos nascidos antes ou depois dos nove mezes. P. 242, n. 10.

Se a viuva poucos dias depois da morte do marido casa, a quem se deve attribuir o filho. P. 245.

Filhos bastardos. P. 245 e 246.

Dos bastardos dos reis.

Se os bastardos gosam de nobreza.

O filho tambem recebe a nobreza da mãe. II, p. 247.

Causas por que os filhos podem sair da casa paterna e pedir fóra alimentos. P. 273.

Filhos que se casam sem consentimento dos paes não lhe podem pedir alimentos. P. 277.

Se a filha corrompida casando com o estuprador evita a pena da desherdação, e de ser privada de alimentos. P. 279.

Acção que têm os filhos para serem reconhecidos por seu pae. P. 280.

Se o filho herdeiro da mãe pôde reivindicar os bens dotados alienados. P. 445, n. 62.

Dos filhos adoptivos. III, p. 442.

Se o filho herdeiro do pae e mãe pôde reivindicar os bens alienados pelo pae sem consentimento da mulher. II, p. 445, n. 70.

Se o filho-familias pôde testar. III, p. 263.

Filhos devem necessariamente ser instituidos herdeiros. P. 297.

Julgam-se instituidos se o pae dispoz da terça. P. 304.

Filho-familias pôde doar *causa mortis*, consentindo o pae. P. 357, n. 4.

Todos os filhos são *ipso jure* herdeiros. P. 361.

Mas quando um crédor demanda ao filho como herdeiro do pae, é necessario que prove que elle tomou posse da herança. P. 362.

Successão dos filhos legitimos e naturaes. P. 433.

Quando são successiveis os filhos nascidos de matrimonio putativo. P. 434.

Nos filhos, quando successiveis, não ha entre nós differença de sexo.

Filhos naturaes succedem ao pae plebeu. P. 437.

Rasões por que os filhos naturaes succedem aos peões e não aos nobres.

Dos filhos das mulheres nobres. III, p. 438.

Quaes são os filhos espurios. P. 439.

Estes não succedem aos paes nem ás mães. N. 2.

O filho da solteira e homem casado succede á mãe. P. 440, n. 4.

Para a successão dos filhos naturaes se attende o tempo da sua geração. P. 441.

Os filhos dos beneficiados que não têm ordens sacras lhes succedem.

Filhos legitimados *per rescriptum principis*. Veja-se *Legitimação*.

Successão dos filhos de diversos matrimonios. P. 442 e seg.

Em todos os casos em que os filhos succedem aos paes, succedem estes a elles. P. 453, n. 19.

Quando aquillo que é dado ao filho por outro, que não seja ascendente, se presume em contemplação do pae. P. 497, N.

Filiação

Acção que têm os filhos para serem reconhecidos por seu pae. II, p. 280.

Acção que tem o filho para se declarar futuro herdeiro de seu pae. P. 281.

Provas da filiação no caso da petição de herança ou de alimentos. N. 4.

Para a petição de herança não bastam conjecturas. P. 283.

A sentença proferida na causa dos alimentos não produz cousa julgada sobre a propriedade da filiação. P. 284.

Fisco

Differenças do fisco ao erario; etymologia d'estas palavras, etc. I, p. 84.

Que bens confiscados passam com seus encargos. P. 86, n. 2. III, p. 462, N.

Direitos particulares do fisco. I, p. 103.

Devedores do fisco são obrigados *in solidum*. P. 104, n. 3.

Da successão do fisco. III, p. 462.

Devem preceder editaes antes da devolução ao fisco. N.

Fontes

Sobre as aguas das fontes. I, p. 376.

Seus favores e privilegios. P. 378, N.

Foral

Collisão dos foraes com as ordenações filippinas. I, p. 14.

Direitos dos foraes do reino. P. 253.

Nem directa nem indirectamente devem fraudar-se. P. 256.
 Não se deve mudar inteiramente a cultura de uma terra para outros fructos de que se não pagava fóro.

Fôrma

Prescripta pela lei não se pôde supprir por equipolencia. C. p. 158, § 26.

Frade

Dos testamentos dos frades. III, p. 270.

Quanto aos secularizados. P. 271.

O que um noviço antes de professar deixa por testamento ao seu mosteiro é nullo. P. 275.

Se os frades podem ser instituidos herdeiros. P. 277.

Podem-se-lhes deixar tenças.

Em que podem estas consistir.

Como as devem os frades pedir em juizo. N. 2.

Se os frades as podem remittir, etc. P. 278.

Se o frade pôde revogar ou declarar o testamento. P. 347.

Freires

Os professos das tres ordens militares não ficam livres do patrio poder. II, p. 235.

Fructos

A quem pertencem os fructos que se acham por morte do herdeiro gravado. C. p. 304, § 69.

Quando se communicam na constancia do matrimonio e os adquiridos com elles. P. 438.

Como se devem dividir os fructos communs ao tempo que o matrimonio se separou. P. 442.

Fructos dos gados. I, p. 250.

A restituição dos fructos vem em consequencia da nullidade do contrato e da má fé. P. 300, n. 6. III, p. 154.

Como se devem dividir os fructos pendentes ao tempo da restituição do dote. II, p. 502, n. 6.

Restituição dos fructos pelo possuidor de boa ou de má fé. III, p. 151, n. 8.

Funeral

O irmão, que alimentava o irmão pobre, tem obrigação de lhe fazer o seu funeral. II, p. 295, n. 21.

Ritos dos funeraes. III, p. 22, n. 2.

O rei pôde legislar a respeito das despesas dos funeraes. P. 26, n. 9.

Que pessoas são obrigadas ás despesas funerarias. P. 27.

Em que limites se devem conter estas despesas. P. 29.

Que despesas pôde repetir aquelle que as fez sem ser obrigado. P. 30.

Gados

Podem apprehender-se por propria auctoridade, conduzindo-se ao curral do concelho. I, p. 70, N.

Utilidade dos gados. P. 248.

Fructos dos gados. P. 250.

Das cabras.

Signaes para conhecer as molestias dos gados. P. 384, n. 56.

Do gado do vento. III, p. 135.

Grau

Nas successões contam-se conforme o direito civil. III, p. 457.

Gravado

Quando se entenda qualquer herdeiro gravado ou simples usufructuario. C. p. 297 e 311.

Herdeiro gravado não pôde testar dos bens do defunto, se isso se lhe conceder. P. 303, § 66.

Tudo o que o herdeiro gravado comprou com os bens do fideicommisso passa ao fideicommissario. § 67.

Herdeiro gravado póde deduzir a quarta trabelianica, não tendo alienado. §§ 68 e 70.

A quem pertencem os fructos que se acham por morte do gravado. P. 304, § 69.

Efeitos que resultam de ser qualquer usufructuario ou herdeiro gravado. P. 319.

Commodos e obrigações do herdeiro gravado. P. 322, N.

Gravame

Não póde impor-se nas legitimas, a menos que os filhos não consintam ou não se lhes compense o gravame. II, p. 500, n. 2. III, p. 302.

Guerra

O direito de a declarar é magestático. I, p. 418.

A quem cedem as cousas comprehendidas na guerra. P. 419.

Dos captivos. P. 420.

Habitação

Se vale o pacto de que o marido seja obrigado a habitar com a mulher em certo logar. II, p. 517, N.

Do uso e da habitação. III, p. 558.

Habilitação

O crêdor, que demanda o filho como herdeiro do pae, é necessario que o habilite. III, p. 362.

Herança

Pacto sobre a herança de pessoas vivas. I, p. 82, n. 1.

Renuncia de heranças. N. 2.

Mulher não póde adir a herança sem consentimento do marido. II, p. 434, n. 45.

Curador dado aos bens das heranças jacentes. P. 631.

As heranças vagas pertencem hoje ao erario. P. 633, N.

O que é herança. III, p. 359.

Se hoje se podem dar heranças jacentes.

Por que modos se adquire ou repudia a herança. P. 362.

Que pessoas não podem renunciar a herança sem certas solemnidades, P. 363, n. 2.

A herança não adida transmite-se. P. 385.

Da acção de petição de herança. P. 465.

Herdeiro

No testamento nuncupativo o testador deve declarar por sua bôca o nome do herdeiro. C. p. 85, §§ 14 e 16.

Se basta que seja relativa a alguma cedula. §§ 14 e seg.

Favor dos herdeiros *ab intestato*. P. 54, § 28, p. 55, § 30, e p. 72, § 46.

Quande se entenda qualquer instituido herdeiro gravado ou simples usufructuario. P. 299 e 311.

Herdeiro gravado não pôde testar dos bens do defunto, se isso se lhe não permittir. P. 303, § 66.

Tudo o que o herdeiro gravado comprou com os bens do fideicommisso passa ao fideicommissario. § 67.

O herdeiro gravado chama-se verdadeiro senhor. P. 321, § 88.

A instituição de herdeiro é uma das solemnidades intrinsecas, conforme a legislação patria. P. 331.

Pae deve instituir ou desherdar justamente os filhos. C. p. 334, § 7.

Se a instituição de herdeiro se pôde inferir por conjecturas. N. e p. 344, § 14.

Se o herdeiro pôde reivindicar bens alienados pelo defunto sem lhe obstar a regra «*Quem de evictione tenet actio*», etc. II, p. 444, n. 66.

Em que tempo se requer a capacidade do herdeiro instituido e da regra catoniana. III, p. 291.

Quando o herdeiro instituido em testamento o não quer ser por esta causa, mas *ab intestato*. P. 349, n. 3 e p. 361.

Casos em que os herdeiros são obrigados a adir a herança.

O herdeiro succede em todos os direitos do defuncto. P. 371.

Não está obrigado alem das forças da herança. P. 372.

Póde assignar-se tempo ao herdeiro para declarar se quer ou não adir a herança. P. 376.

Se o herdeiro emquanto faz inventario póde ser demandado pelos crédores. P. 384.

Hereje

Penas contra os hereges e blasphemos. I, p. 408.

Filhos d'estes. P. 411.

Honras

E coutos; a sua origem, direitos, etc. II, p. 63.

Hospital

Quando se póde dizer instituido por auctoridade ecclesiastica. I, p. 481.

Se os hospitaes publicos se reputam logares publicos e gosam dos privilegios de causas pias. P. 408.

Hypotheca

Direito da hypotheca competente á real fazenda. I, p. 405, n. 6.

Se o marido póde hypothecar sem consentimento da mulher. II, p. 420.

Na hypotheca geral de bens se comprehendem direitos e acções. III, p. 5, n. 6.

Se algum hypotheca bens moveis e de raiz, sem declarar direitos e acções, se estes se comprehendem na hypotheca. P. 6.

Dos penhores e das hypothecas. P. 567.

Conveniencias entre o penhor e a hypotheca. P. 569.

Diferença entre aquelle e esta.

Da acção hypothecaria contra terceiro possuidor. P. 576, n. 16.

Se o herdeiro que possui a cousa hypothecada póde ser obrigado *in solidum* pelo crédor sem excutir os coherdeiros.

Como se deve praticar a excussão antes da acção hypothecaria. P. 577, n. 17.

Janella

Ninguem a póde abrir nas suas casas por onde se devassem os claustros dos mosteiros. I, p. 394, n. 2.

Janellas ou frestas sobre quintaes ou campos alheios. P. 395, n. 5.

O que seja seteira. P. 396, n. 6.

Idade

Efeitos do supplemento da idade. II, p. 607, n. 7 e 8.

Termos de todas as idades do homem. P. 640.

Ignorancia

Ignorancia das posturas da camara escusa das penas d'ellas. I, p. 33, n. 7.

Prescripção contra os ignorantes. III, p. 226, n. 25.

Igreja

O rei é o seu protector. I, p. 105.

Dos bens da igreja. P. 114.

Naç igrejas ou seus adros não se podem fazer escripturas, contratos, feiras, vigalias, etc. P. 108.

Caseiros dos bens da igreja são demandados no juizo ecclesiastico. P. 156.

Quem é obrigado á reedificação das igrejas. P. 161.

Se os forenses, que têm bens na parochia, mas não domicilio, são obrigados a entrar na collecta para o reparo da nave da igreja. P. 167, N.

Muitos leigos fundaram e dotaram igrejas. I, p. 175, n. 8.

Bens de Igreja e seus privilegios. III, p. 14.

Da prescripção contra a Igreja. P. 220.

Ilhas

As ilhas que nascem ao lado ou no meio dos rios publicos não se connumeram entre os direitos reaes. I, p. 89, N.

Se pertencem aos proprietarios das terras adjacentes ou á real corôa. P. 427.

Immoveis

Quando passam os bens moveis á natureza de immoveis. III, p. 71, n. 7.

O que são bens de raiz. P. 72, n. 8.

As acções competentes para reivindicar os immoveis seguem a sua natureza. P. 73, n. 9.

Immuniidade

Da immuniidade e a que logares compete. I, p. 212.

Em que casos o delicto é ou não proditorio, insidioso ou de proposito, para o réu gosar ou não da immuniidade. P. 224, N.

Praxe da immuniidade. P. 225, N.

Incapaz

Póde ser instituido herdeiro para o tempo que deixar de o ser. III, p. 295.

Indemnidade

Ha casos em que, para se indemnisar a parte lesa, não é necessaria prova da lesão. I, p. 305, N.

Indignos

Quaes são as pessoas indignas a quem se não podem deixar legados ou heranças. I, p. 86.

Differença dos indignos aos incapazes.

Fideicommisso tacito ao indigno ou ao incapaz. P. 87.

Indios

Leis a este respeito. II, p. 44.

Individuas

Nas cousas communs e individuas o privilegio e direito dos menores se communica aos consocios. II, p. 668, n. 25.

O que é cousa individua. N.

Infamia

Infames são repellidos de empregos, etc. II, p. 668, n. 44.

Os criminosos de lesa magestade são infames.

Que crimes infamam.

O que é infamia de direito, ou quem se deve reputar infame. N.

Informação

Juiz informante não pôde admittir respostas das partes sem lhe ser mandado. I, p. 38.

Ingratidão

Pacto de não revogar a doação por causa de ingratidão. I, p. 305.

Que ingratidão é necessaria para o filho ser privado de alimentos. II, p. 271.

Emquanto pende a questão sobre a ingratidão deve o filho ser alimentado.

Prova das causas da ingratidão. III, p. 339.

Injuria

Da feita aos juizes. I, p. 64.

Onde se ha de conhecer da injuria feita ao clerigo. P. 454.

Na injuria feita ao fidalgo deve appellar-se *ex officio*. II, p. 74.

Feita pelos filhos aos paes é gravissima. P. 83, n. 8.

Insinuação

Pactos nupciaes não precisam de insinuação. II, p. 516, N.

Instituição

Nos testamentos nuncupativos deve ser feita por bôca do testador. C. p. 85, § 14 e 16.

Se basta que seja relativa a alguma cedula. §§ 14 e seg.

Instituições captatorias. P. 259, n. 3. III, p. 285.

Se é nullo o testamento sem instituição de herdeiro. C. p. 328.

A instituição de herdeiro é uma das solemnidades intrinsecas e substanciaes, conforme a legislação patria. P. 331.

Se a instituição de herdeiro se pôde inferir por conjectura. P. 334, N., p: 341, § 14.

Casos em que pôde valer o testamento sem expressa instituição de herdeiro. P. 339.

Palavras directas, obliquas ou communs empregadas pelos romanos na instituição de herdeiro. § 11.

Se se pôde commetter a um terceiro a instituição de herdeiro. P. 355, § 40.

Regra geral sobre a instituição de herdeiros. III, p. 275.

Incapazes de serem instituidos.

Se os desnaturalizados podem ser instituidos herdeiros. P. 278.

Da instituição do herdeiro *ex die*. P. 281.

Das condições possiveis e impossiveis nas instituições de herdeiros. P. 282.

Instituição ou disposição pacticia. P. 387.

Disposições e instituições conferidas a arbitrio de terceiros. P. 388.

Em que tempo se exige a capacidade do herdeiro instituido. P. 291.

Da regra catoniana.

Incapaz pôde ser instituido herdeiro para o tempo que for capaz. III, p. 295.

Os filhos devem necessariamente ser instituidos herdeiros. P. 297.

Os descendentes devem instituir-se puramente sem condição alguma. P. 302.

Instituição dos ascendentes. P. 305.

Instituição dos irmãos. P. 307.

Do testamento destituito. P. 348.

Quando o herdeiro *ab intestato* instituído em testamento, o não quer ser por esta causa, mas por aquella. P. 349.

Interesse

Não estão sujeitos á taxa de 5 por cento os interesses não estipulados quando são de lucros cessantes ou damnos emergentes. I, p. 313.

Interpretação

Todas as interpretações das leis, á excepção da *authentica*, são permittidas aos julgadores e aos advogados. I, p. 17.

Regra geral sobre a interpretação das leis. P. 18, N.

Se as graças e os benefícios se devem interpretar ampla ou estrictamente. P. 35.

Toda a lei, que occorre a fraudes, admitte interpretação extensiva. P. 285, N.

Invenção

Das cousas achadas ou *pro derelicto*. III, p. 135.

Inventario

A que juizo pertence o inventario no caso do divorcio perpetuo. II, p. 303.

O cabeça de casal, que retarda o inventario por um anno, perde o beneficio da lei e a herança se sequestra. P. 405, n. 4.

Os tutores, pelo uso do nosso reino, não são obrigados a fazer inventario. P. 565, N.

Do beneficio de inventario. III, p. 375.

Se o herdeiro, que fez inventario, mas occultou bens, gosa d'este beneficio.

Solemidades dos inventarios. N.

- Deve principiar-se dentro em trinta dias. P. 376.
 Este termo não corre ao legitimamente impedido.
 Como se deve fazer a descripção de bens.
 Pelo beneficio do inventario não tem cessado o direito de delib-
 berar. P. 377, N.
- Que pessoas são obrigadas a fazer inventario. P. 378, n. 1.
 Obrigação do juiz dos orphãos a este respeito. P. 379, n. 2.
 Penas contra os paes que não fazem inventario.
 Requisitos da acção dos subnegados nos inventarios. III, p. 379,
 n. 3.
- Se o inventario principiou no juizo dos orphãos, mas ao tempo
 das partilhas todos os herdeiros são já maiores, cessa a jurisdic-
 ção d'aquelle. P. 380, n. 4.
- O segundo inventario, em que não ha menores, não deve per-
 tencer ao juizo do primeiro por dependencia em que os hou-
 ve. N.
- Do inventario do espolio do bispo. P. 384.
- Se o herdeiro emquanto faz o inventario pôde ser demandado
 pelos crédores.
- Favores dos herdeiros que fazem inventario. P. 384, N.
- O herdeiro gravado deve fazer inventario do fideicommisso
 universal. III, p. 427, n. 3.
- Se o testamenteiro é obrigado a fazer inventario. P. 393, n. 4.
- Obrigaçào de fazer inventario e quem o pôde requerer. P. 481.
 Requisitos d'elle. N. 2.
- Os louvados devem ser diversos dos partidores. P. 482, n. 2.
- Os louvados devem ser vizinhos dos bens.

Jogo

- Dos jogadores. I, p. 411.
- Se têm acção para pedir o que se lhes deve ou repetir o que
 perderam. P. 412, n. 4.

Irmão

- Se o irmão, morto o pae, prosegue nos estudos, emquanto os
 bens estão em commum, todas as despezas devem ser imputadas
 na sua parte. II, p. 290, N.

Tem obrigação de fazer o funeral ao irmão pobre a quem alimentava. P. 295, n. 21.

Quando é o irmão obrigado a dotar a irmã. P. 460.

Quando é obrigado a alimenta-la. P. 461, n. 4.

Tambem é obrigado a dota-la para entrar em religião. P. 462, n. 8.

Como se deve arbitrar o dote do irmão á irmã. P. 463, n. 11.

Instituição dos irmãos. III, p. 307.

Da successão dos irmãos uni ou bilateraes e dos seus filhos. P. 456.

Isento

Sobre os isentos do Crato e de Santa Cruz de Coimbra. II, p. 52.

Jugada

Quaes são os caseiros e de que ordens são escusos de a pagarem. II, p. 60.

Aindaque qualquer se qualifique para não pagar jugada, nunca se escusa de pagar oitavo. P. 62, n. 3.

Juiz

O direito de crear juizes e magistrados é magestático. I, p. 36.

Origem dos juizes ordinarios e de fóra. P. 44.

Differenças entre uns e outros.

Juiz das propriedades de qua causas conhece. P. 63, N. e p. 46, n.º 4.

Juizes da vintena; seu regimento. N. 3 e p. 55, n. 2.

Deveres dos juizes. P. 52.

Todos os juizes devem dar conta dos seus procedimentos; syndicancia. P. 53.

Quando e como podem os juizes ser condemnados nas castas. P. 54.

Quando pôde qualquer ser juiz em causa propria. P. 61, n. 4.

Não se adquire nobreza por ser qualquer juiz ordinario nas vil-
las pequenas. II, p. 37.

Rações por que se estabeleceram os juizes de fóra. P. 180. N.
Juiz dos orphãos é responsavel pela má administração d'elles.
P. 600.

Juizo

Fundamento dos juizos e ordem judiciaria. I, p. 36.

Ao juizo ecclesiastico, pendente a causa do divorcio, per-
tencem as questões sobre alimentos, inventario, partilhas, etc.
P. 109.

É do privativo fóro ecclesiastico as causas meramente espiri-
tuaes. P. 167, n. 1.

Os summos imperantes têm paulatinamente tirado do juizo ec-
clesiastico causas de que este tinha usurpado o conhecimento.
P. 168, n. 2 e 3.

Escolha do juizo têm os orphãos, viuvas, donzellas e pessoas
miseraveis. II, p. 668.

Jurado

Dos jurados. I, p. 242.

Juramento

O juramento nos contratos não attrahe as causas sobre elles ao
juizo ecclesiastico. I, p. 168, n. 2 e N. e p. 309.

Do juramento *perhorrescentiae*. P. 171.

Não tem logar o juramento suppletorio, quando se impetra
provisão de dispensa da lei para provar o contrato por testemu-
nhas. P. 278.

O juramento suppletorio não foi conhecido por direito com-
mum. N.

Se se pôde deferir o juramento aos herdeiros do negociante.
P. 388, N.

Carniceiros, padeiros e taberneiros acreditaveis pelo seu jura-
mento. P. 339, n. 8.

A condição do juramento na instituição de herdeiro remitte-se.
III, p. 284.

Jurisdicção

Doação de jurisdicções com mero e mixto imperio. I, p. 72.

A quem é concedida a jurisdicção se entende concedido tudo o que é necessario para a exercer. P. 73.

Jurisdicção regia não adquirem os ecclesiasticos nem ainda por tempo immemorial. P. 196.

A jurisdicção do juiz dos orphãos é estricta e não admite pro-rogação. III, p. 382.

Justiça

Pena dos que fazem justiça por suas mãos. I, p. 60.

Só pôde demandar-se por via ordinaria. P. 61.

Legado

Se os legatarios podem ser testemunhas nos testamentos. C. p. 104, § 38.

Legados deixados nullamente a pessoas estranhas nos-testamentos *inter liberos* acrescem aos filhos. P. 218.

Legados deixados nos testamentos, em que a alma foi instituída herdeira, são nullos. P. 225, § 4.

Se valem os legados pios deixados em testamentos nullos. P. 239 § 16. III, p. 400.

Se valem os legados pios em testamentos privilegiados *inter liberos*. C. p. 240.

Privilegios dos legados pios. P. 244, § 22.

Quando no legado geral do usufructo deixado á mulher se comprehende o usufructo dos legados particulares. P. 315, N.

Quando se compensa com as arras o legado geral do usufructo.

Quando se subentende deixada por um conjuge ao outro a propriedade ou o simples usufructo do legado. P. 322.

Se a palavra *lego*, junta á universalidade de bens, induz instituição de herdeiro. P. 341.

Legado deixado a um menor para quando for maior ou emancipado. II, p. 608, n. 9.

Quando a respeito dos legatarios cessa a regra catoniana. III, p. 296.

Transmissão nos legados. P. 386, n. 2, p. 387 e 417.

Dos legados e fideicommissos. P. 395.

No nosso reino está adoptado a este respeito o direito romano.

Quem pôde deixar legados e a quem. P. 396.

Antigas especies e divisões de legados.

Legado penal. P. 397, N.

Sobre o legado e condição de casar com certa pessoa.

Que cousas se não podem legar. III, p. 398, n. 1.

Legado das cousas alheias ou do mesmo legatario.

Legados excessivos d'aquillo de que se pôde dispor. P. 399, n. 2.

Acções competentes ao legatario. P. 400.

Do legado da divida. P. 401.

Se o legado ao crédor se compensa. P. 402.

Legado é doação. P. 404, N.

Interpretação dos legados. P. 405.

Do legado para certo tempo. P. 408, n. 5.

Do legado deixado em certo lugar. N. 6.

Do legado dos moveis. III, p. 409.

Não prejudica ao legado o erro do nome.

Para verificar este erro bastam duas testemunhas. P. 412.

Não prejudica a causa ou demonstração falsa. N. 1.

Do legado *sub modo*, e da caução muciana. P. 417.

Transmissão do legado condicional.

Renuncia do legado antes da condição ou dia. P. 419.

Se o legado se pôde aceitar em parte e repudiar em parte. P. 420, n. 2.

Legado oneroso quando se presume aceite com o onus. P. 413.

Legadas muitas cousas, perecendo uma, devem-se as que restam. P. 424..

Legitima

Os filhos a quem se gravaram as legitimas sempre podem dispor do equivalente a ellas abandonados os substituidos. C. p. 293, N.

Não pôde gravar-se a legitima com o onus de reversão ou fidei-

commissio, a menos que o filho não consinta ou não se lhe com-
pense o gravame. II, p. 500, n. 2. III, p. 303, n. 3.

Quando pôde subsistir o gravame na legitima dos filhos. P. 302,
n. 2 e 3.

Legitimação

Diferenças das legitimações entre o nosso direito e o romano
e seus efeitos. C. p. 175, § 7. II, p. 204 e 212.

Legitimação *per subsequens matrimonium*. P. 196.

Legitimação pelo rescripto do príncipe. P. 209. III, p. 442.

O papa não tem poder directo de legitimar os esurios *quoad
temporalia*. II, p. 203.

Em que circunstancias pôde o tribunal palatino conceder estas
legitimações. P. 206.

Os paes devem reconhecer os filhos em testamento ou escri-
tura antes de se impetrarem. P. 207, N.

Se o rei pôde sem vontade dos paes legitimar os esurios.
P. 208, n. 8.

Como deve ser a narrativa das supplicas para se evitarem nul-
lidades. P. 209.

Formulario das cartas de legitimação. P. 210, N.

Aindaque se não declarem todas as circunstancias na supplica,
nem por isso é nulla a carta. II, p. 211.

Quando a primeira carta foi nulla por algum motivo, pôde im-
petrar-se segunda. N. 12.

A clausula «não é minha tenção» comprehende como herdeiros
legitimos os parentes collateraes dos nobres. P. 213, N.

Como e em que tempo se possam impugnar as legitimações
pelos herdeiros *ab intestato*. P. 213.

Outras legitimações. P. 216.

Não é forçoso aos paes instituirem os filhos legitimados. III,
p. 298.

Quando o legitimado succede ao pae tambem este lhe succede.
P. 458.

Lei

Rações das leis, aindaque suspensas, podem servir de argu-
mento para outros casos. C. p. 33, § 12.

Umás leis se interpretam pelas outras, e o menos expresso em umas pelo mais claro em outras. P. 166, § 37.

Todas as leis do summo imperante ligam no fôro civil e na consciencia. I, p. 7.

Lei sempre se presume estabelecida em utilidade publica.

Ninguem pôde conhecer da justiça ou injustiça das leis, nem disputar sobre ellas. P. 8.

A authenticidade das leis fundamentaes da nossa monarchia não admitte hoje disputa. P. 9, n. 2.

Objecto das leis fundamentaes de um estado. N. 3.

Ao summo imperante é a quem pertence o poder de fazer leis. P. 10.

Leis municipaes, accordãos e posturas das camaras. P. 11.

Que é o que tem entre nós força de lei. I, p. 13, n. 1.

Quantas colleções temos de leis. P. 14.

Respeito devido ás leis e penas aos que lh'o perdem. P. 15.

Leis não podem ser observadas sem se comprehender a sua rasão. P. 18.

Regra sobre a applicação das leis aos factos. P. 19, n. 3.

Quando a lei nova comprehende ou não os casos preteritos. P. 20, N.

Decretos ou rescriptos em requerimentos de partes não têm força de lei. P. 34.

Quando a lei se funda em alguma presumpção geral não cessa, aindaque cesse a mesma presumpção em algum caso particular. II, p. 148, n. 16.

Lesão

Sobre a lesão nos contratos. I, p. 298.

Se ha differença entre a lesão enorme e a enormissima.

Na enormissima sempre se suppõe dolo. P. 301, n. 7.

Se a acção de lesão enormissima tem duração por mais de trinta annos.

Não pôde renunciar-se. P. 303.

Depois do contrato e *ex intervallo* sim. P. 304, n. 11.

Doações tambem são sujeitas a lesão. P. 304.

As transacções.

Os arrendamentos. P. 305.

Ha casos em que para se indemnisar a parte lesa não é necessaria prova da lesão. N.

Quando o menor é lesado em alguma venda, não tem o comprador a escolha de lhe supprir o justo preço. II, p. 649, n. 14.

Como se ha de regular a lesão nas partilhas. III, p. 521.

Lezirias

Todas as que de novo se crearem são da corôa. I, p. 242.

Libello

Casos em que tem logar o libello alternativo. III, p. 576, n. 16.

Liberdade

Se qualquer pôde vender perpetuamente a sua liberdade. II, p. 6.

Limitações da regra *Que qualquer pôde viver com quem quizer*. P. 13.

Litigio

Quando e em que casos se incorre o vicio litigioso e se incorre a pena. I, p. 87, n. 4.

Livros

Credito e requisito dos livros dos mercadores. I, p. 333.

Só tem privilegio no que respeita ao seu negocio. P. 338, N.

Livros de rasão dos artifices e obreiros. P. 339, n. 7.

Obrigaçào de exhibir estes livros de rasão. N.

Locaçào

Locaçào e conducçào de bens ou serviços entre o pae e o filho. II, p. 152.

Se o marido pôde locar bens sem consentimento da mulher. P. 413.

Louvado

Louvados e avaliadores devem ser vizinhos dos bens que tratam de avaliar. III, p. 482, n. 3.

Lucro

Lucros cessantes e damnos emergentes; seus requisitos. I, p. 313.

Luto

Sobre os nove dias de luto. I, p. 409.

Luctuosa

Da luctuosa. III, p. 437.

Luxo

Sobre as leis sumptuarias. I, p. 409.

Mãe

Por direito natural também tem o patrio poder nos filhos. II, p. 75.

Muitas nações dão ás mães o usufructo dos bens dos filhos menores, enquanto se não casam ou emancipam.

Por direito romano as mães não têm o patrio poder. P. 76.

Pelo nosso direito, aindaque as mães não têm o patrio poder, têm alguns direitos a respeito dos filhos. P. 77, n. 5, p. 165.

Têm direito de requerer ao magistrado que castigue os filhos. P. 94.

A confissão dos paes não basta para prova dos serviços e soldadas. N.

A que fez despezas com os filhos se deve repeti-las ou compensa-las com os rendimentos que lhes deve. P. 255, n. 2.

Está obrigada a dar leite aos filhos nos tres primeiros annos. P. 258.

Quando pôde repetir os alimentos que prestou ao filho. P. 261.

Da successão dos filhos naturaes ás mães nobres. III, p. 438.

O filho de solteira e de homem casado succede á mãe. P. 440, n. 4.

Magistrado

Magistrados civis de que causas canonicas e ecclesiasticas podem conhecer. I, p. 27, N.

Quando podem ou não comprar bens ou seus creados, etc. P. 328.

Deve-se-lhes todo o respeito. P. 423.

Não podem casar sem consentimento do rei. II, p. 179.

Malta

Privilegiados de Malta. II, p. 55.

Se são escusos dos cargos do concelho. P. 56.

Devem allégar e mostrar os seus privilegios perante os magistrados civis. P. 62, N.

Maninhos

Dos matos maninhos. I, p. 237; III, p. 60.

Os senhorios dos maninhos não devem aforar tudo a um, deixando os outros sem os necessarios para os seus usos. I, p. 239.

Uso d'elles. III, p. 60, n. 34 e 35.

Emprazamento d'elles. P. 63, n. 36.

Manutenção

Tem logar pela pösse conservada no animo. III, p. 95.

Posse, a que resiste o direito, não pôde ser manutenivel. P. 122, n. 31.

Mar

Sobre as leis nauticas ; dominios ultramarinos, etc. I, p. 344.

Do dominio do mar. P. 342.

Póde edificar-se em prejuizo da vista do mar. P. 387, n. 2.

Do mar e das praias. III, p. 40.

Marcos

Dos marcos arrancados. I, p. 254.

Marido

Como póde castigar a mulher. I, p. 77, n. 5. II, p. 80, n. 3.

Se castigando-a com excesso, e sendo de devassa o caso, póde o juiz proceder a ella. P. 82, n. 7.

Poder do marido na mulher. P. 298 e 313.

Do antigo *jus vitæ et necis* se ainda são vestigios alguns direitos praticos, e quaes elles são. II, p. 299.

Effeitos do poder do marido para com sua mulher. P. 304.

Do marido da rainha. P. 305.

Que contratos póde o marido fazer sem consentimento da mulher. P. 410.

Se o marido, herdeiro da mulher, póde reivindicar os bens que elle alienou sem consentimento d'ella. P. 444, n. 68.

Marido que fez as despezas funerarias a sua mulher. III, p. 30, n. 14.

Se assim como a lei permite á mulher recurso ao magistrado para reivindicar os bens alienados sem o seu consentimento, tem o marido o mesmo recurso. II, p. 445, n. 71.

Se o marido maior por cabeça da mulher menor póde pedir a restituição. P. 606, n. 6.

Matas

Das matas. I, p. 236.

Matrimonio

Quando podem os conjuges no testamento alterar os pactos nupciaes. C. p. 288.

Ou por doação *causa mortis*. II, p. 552, n. 24.

Matrimonios são uteis aos estados, e o melhor meio de povoar as terras. C. p. 362, § 2.

Seus favores. §§ 2 e 3.

Qual é o matrimonio digno ou indigno. P. 367, N.

Se é valida a condição de casar com um consanguineo.

Alguns santos padres favoreceram pouco as segundas nupcias. P. 373, N.

Conclusões sobre a condição *non nubendi*. P. 392.

As regras da sociedade do direito romano nem sempre são applicaveis ao matrimonio contrahido conforme o direito commum. P. 398, § 3.

Como podem repetir-se pelo conjuge sobrevivivo as dividas e despezas pertencentes a um d'elles. P. 447.

Que damnos ou malversações, despezas illicitas, etc., por um dos conjuges na constancia do matrimonio, se repute communs. P. 452.

Ha casos em que o juiz secular conhêce da validade do matrimonio. I, p. 109.

Os filhos maiores podem casar sem consentimento dos paes, bastando que lh'o peçam. II, p. 74.

Quando é necessario o consentimento do rei para o matrimonio. P. 179.

Das solemnidades do matrimonio. P. 182.

Matrimonio clandestino.

A falta de proclamas não annulla o matrimonio. P. 183, N.

Qual seja o parochio proprio para o matrimonio. P. 184, n. 4.

Para ser legitimo, é necessario que seja celebrado na fórmula do concilio. II, p. 240, n. 6.

Se os filhos nascidos de matrimonios clandestinos são legitimos. P. 185.

Quando se legitimam os filhos pelo seguinte matrimonio. P. 196.

Matrimonios dos meninos, das viúvas e dos velhos. P. 188.

Polygamia simultanea prohibida. 190.

Pelo matrimonio putativo se adquire o patrio poder. P. 191 e 314.

O que é necessario para se legitimar a prole pelo matrimonio putativo. P. 192.

Quid nos filhos nascidos antes? P. 194.

Se obsta a má fé de um conjuge. P. 193.

Os effeitos do matrimonio putativo são sómente para legitimar a prole. P. 193, N.

Pelo matrimonio do filho ainda putativo, se extingue o patrio poder. II, p. 217.

Como se póde provar o matrimonio. P. 239 e 314.

Se a filha que se deixa corromper casando com o estuprador, evita a pena da desherdação e privação dos alimentos. P. 279.

Se vale o pacto nupcial de se obrigar o marido a viver com a mulher em certo logar. P. 300, n. 8.

Na duvida deve julgar-se o matrimonio contrahido conforme o direito do reino. P. 312, n. 10.

Matrimonio (rato) já em si é sacramento. P. 316, n. 9.

Matrimonio subsequente tem retrotracção ao tempo da copula. P. 317, n. 10 e 11.

Como se prova a consummação do matrimonio. II, p. 318.

Effeitos diversos do matrimonio putativo, quando se revalida com dispensa. P. 321, n. 3.

Por tres modos se contrahe n'este reino o matrimonio. P. 332, n. 2.

Na falta de pacto expresso, fica o matrimonio contrahido conforme o costume do reino. P. 233, n. 4.

Para os pactos antenupciaes entre os menores não é necessario decreto judicial. P. 234, N.

Que dividas se entendem contrahidas antes ou na constancia do matrimonio. P. 371.

A que dividas constante o matrimonio, é ou não a mulher obrigada, quando casa por carta de ametade. P. 380.

A que cargos estão obrigados na constancia do matrimonio os conjuges que casam por carta de ametade. P. 387.

Por que bens, constante ou soluto o matrimonio, se devem pagar as dividas ou encargos a que um ou ambos os conjuges estavam obrigados, quando casam por carta de ametade. P. 392.

Quando casam por contrato de que não havendo filhos se não communicam os bens, aindaque os tenham durante o matrimonio, não se faz execução nos bens da mulher pela possibilidade de morrerem em vida d'elles. II, p. 394, N.

Execução das dividas quanto aos que casam por contrato. P. 399.

N'estes matrimonios as dividas sempre seguem o seu auctor e não se communicam. P. 403, N.

Se o matrimonio contrahido por contrato pôde durante elle mudar-se para o costume do reino e communicação. P. 539., n. 3 e 4.

Se *vice versa*. P. 540, N.

Que contratos entre os que casam conforme o direito commum se transformam em doações entre marido e mulher. P. 542.

Medico

Pertence ás camaras a eleição de medico. I, p. 32, n. 3. II, p. 28.

Eleito o medico não pôde ser removido sem causa provada. I, p. 32, N.

Medida

Sobre as medidas e pesos. I, p. 253.

Devem ser iguaes e uniformes em todo o reino. N. 17.

Rasões por que se não observou a lei que houve sobre isto. P. 394, N.

Nem a camara nem magistrado algum, sómente o soberano, pôde alterar as medidas. P. 355, N.

Os romanos guardavam os padrões das medidas no capitolio, e nas provincias nas igrejas. N. 19.

Entre nós se mandam conservar nas camaras. P. 356.

Devem ser marcadas e aferidas. N. 20.

Devem ser de materia solida. N. 21.

Magistrados e juizes a quem tem competido e compete a vigilancia das medidas. P. 357, n. 22.

Jurisdicção dos corregedores a este respeito. N.

Para as condemnações por este motivo deve preceder citação pessoal, não bastando pôr editos. I, p. 358, N.

Que pessoas devem ter pesos e medidas. N. 23.

Diversidade dos crimes que se commettem no uso dos pesos e medidas. P. 358.

Pessoas particulares tambem devem ter pesos e medidas. P. 362, n. 27.

Se criminoso e punivel o que usa de medidas falsas, mas alheias. P. 366, N.

Requisitos necessarios para se imporem penas a estes crimes. P. 368.

Achadas as medidas falsas, ou se devem quebrar ou pendurar em um pau publicamente para exemplo. P. 371, n. 38.

Mendigos

- Dos mendigos. I, p. 415.

Os que podem trabalhar devem ser obrigados a isso. II, p. 15.

Menor

O testamento do menor a favor do seu tutor é nullo, *maxime* havendo dolo. C. p. 59, § 35.

Se o menor que casa antes dos vinte e cinco annos sem licença, communica os bens. II, p. 323, n. 3.

Póde restituir-se antes dos vinte e nove annos ou sem herdeiros, morrendo elle antes d'esta idade. P. 325, n. 6.

Na alienação dos bens dos menores é necessario decreto judicial. P. 278, n. 5, e p. 584, N.

O que é necessario para o casado ser havido por maior de vinte e cinco annos. P. 605, n. 1.

Menor de vinte e cinco annos casado sem licença póde declinar. N. 2.

Se o menor de vinte e cinco annos casado, morto o conjuge reincide na menoridade e seus effeitos. N. 3.

Menor de vinte e cinco annos casado não pôde alienar sem auctoridade e decreto judicial. II, p. 605, n. 4.

A venda em que a mulher menor consente sem auctoridade judicial fica nulla. P. 606, n. 5.

Menor de vinte e cinco annos não pôde servir officios publicos. P. 640.

Das obrigações dos menores tanto judicial, como extrajudicialmente. P. 641.

Como está o menor obrigado pelos delictos. P. 642.

Da restituição dos menores. P. 643.

Quem deve provar a versão do dinheiro em utilidade do menor, e como deve provar-se. P. 650, N.

Que tempo têm os menores para implorar a restituição ou para reclamar os contratos nullos, onerosos ou lucrativos. P. 691.

Quando principia o tempo aos menores para a restituição ou reclamação. II, p. 693.

Estes privilegios competentes aos menores passam aos seus herdeiros. P. 655, n. 24.

Nas causas communs e individuas os direitos dos menores se communicam aos consocios. N. 25.

Se basta a reclamação extrajudicial do menor por escriptura publica sem citação das partes. P. 657.

Ratificação expressa ou tacita dentro do quinquennio ou decennio. P. 658.

Que pessoas ou corporações se equiparam aos menores para o beneficio da restituição. P. 661.

Quando corre a prescripção contra os menores de vinte e cinco annos. III, p. 210.

Menor repudiando a herança pôde ter regresso a ella pelo beneficio da restituição. P. 363, n. 1.

Mestre

Como podem os mestres castigar os discipulos. I, p. 77, n. 3.

Os aprendizes são obrigados a viver com elles e aprender pelo tempo convencionado. II, p. 14.

Do grão mestre das ordens militares. P. 49.

Militares

- Privilegios dos militares, ordenanças, etc. I, p. 416.
 A que culpa são responsaveis os governadores das praças na entrega d'ellas. P. 417.
 Aquartelamento dos soldados. P. 419.
 Os advogados em tempo de paz são isentos d'isso. N.
 Do fôro militar. P. 420.
 Dos auditores. P. 421.
 Causas que devem modificar as penas aos militares.*
 Do conselho de guerra. P. 422.

Minas

- Das minas dos metaes. III, p. 142, n. 4.

Moeda

- Sobre a moeda papel. I, p. 341.

Moinho

- Conserva-se a posse n'um moinho arruinado, ainda por cem annos, emquanto não é interrupta e prohibida a reedificação. III, p. 179, n. 23.

Moleiros

- São os que mais abusam das posturas a respeito das medidas. I, p. 370, N.

Monarchia

- Se este reino é verdadeiramente monarchico. I, p. 11, n. 1.
 Doutrina dos monarchomacos. N. 3.

Monopolio

- Oppõe-se á liberdade do commercio. I, p. 265.
 Póde estabelecer-se pelo soberano.

Mora

Pena imposta ao devedor pela mora. I, p. 325.

Moratoria

Em que casos se deve conceder. I, p. 96, n. 2.

Moveis

O que são. III, p. 71.

Quando passam os moveis á natureza de immoveis. N. 7.

As acções competentes para reivindicar os moveis têm a mesma natureza. P. 73, n. 9.

Mudo

Testamento dos mudos e surdos. C. p. 156, n. 24.

Mulher

Gravemente ferida pelo marido, se póde querelar d'elle. II, p. 82, n. 7, p. 299, n. 2, e p. 300, n. 9.

Não póde ser testemunha contra o marido. P. 299.

Não póde propor acção famosa contra o marido, nem querelar d'elle. P. 299, n. 2, e p. 300, n. 9.

Não póde demandar o marido sem venia. P. 299, n. 6.

Deve prestar ao marido todos os serviços obsequiaes, servis e artificiaes. P. 300, n. 7.

Tem obrigação de chamar o marido senhor e segui-lo quando mude de domicilio. N. 8.

Se vale o pacto nupcial de se obrigar o marido a viver com a mulher em certo lugar.

Se o marido castiga asperamente a mulher, póde esta queixar-se ao magistrado. II, p. 300, n. 9.

Se se deve tirar devassa de uma bofetada que o marido der na mulher. P. 301, N.

Gravemente ferida póde requerer o divorcio. N. 10.

Deve ser alimentada não só pelos seus bens, mas pelos do marido. P. 304.

Da mulher do rei. P. 305.

Direitos da mulher a respeito de seu marido. P. 306.

Não póde accusar o marido de adulterio.

Mas só civilmente.

Gosa dos mesmos fóros, nobreza e privilegios do marido. P. 307, n. 3.

Gosa do beneficio de restituição pela pessoa do marido. N. 4.

Se a mulher, que casa com marido nobre e depois com outro que o não é, póde usar de dom. P. 308.

Não é obrigada ás dividas das fianças de seu marido. P. 386.

Posse e cabeça de casal da mulher por morte de seu marido e em que bens. II, p. 403.

Fórma do consentimento da mulher para as alienações do marido. P. 426.

Quando deva intervir.

Como possa supprir-se.

Como e quando provar-se.

Como presumir-se.

Se a mulher, morto o marido, ratificou a alienação por algum factio, não póde mais impugna-la, P. 430, n. 37.

Quando a mulher sem auctoridade do marido póde celebrar contratos que o obriguem ou estar em juizo. P. 431.

As mulheres no nosso reino não são como pupillas debaixo da curadoria de seu marido. P. 432.

Fundamento d'este costume. N. 41.

Se fica naturalmente obrigada pelos contratos que celebrou constante o matrimonio sem auctoridade do marido. P. 435, n. 48.

Casos em que a mulher póde alienar alguns bens ou fazer contratos que obriguem o marido. II, p. 435.

Na alienação de bens feita pela mulher na ausencia do marido deve intervir decreto judicial. P. 440, N.

Em que casos póde a mulher demandar ou ser demandada em juizo, sem intervir a auctoridade do marido. P. 441.

A ratificação superveniente do marido antes de oposta a nulidade revalida o processo. P. 442, n. 64.

Sentença dada contra a mulher sendo o processo sem auctoridade do marido é nulla; *aliter* sendo-lhe favoravel. P. 442.

Quando a mulher é accusada criminalmente não é necessaria a auctoridade do marido. P. 443.

Se a mulher herdeira do marido pôde reivindicar os bens que elle alienou sem o seu consentimento. P. 444, n. 67.

Como se ha de provar a conversão do preço dos bens vendidos em proveito da mulher. II, p. 446, N.

Tem acção para reivindicar o prazo que era seu e se lhe arrematou por dividas. P. 447, n. 73.

A mulher tem acção contra o marido para assegurar o dote, bens parafernaes ou arrhas, quando elle vae a cair em pobreza. P. 493, n. 3.

Requisitos d'esta acção. P. 494, n. 4.

Se lhe compete esta acção, tendo casado com homem pobre. P. 495, n. 6.

Mulher menor de vinte e cinco annos não pôde consentir na venda de bens de raiz. P. 606, n. 5.

Mulher não pôde ser presa senão por delicto grave. P. 665, n. 1.

Pôde actuar por procurador. P. 666, n. 2.

Nos delictos são castigadas mais brandamente. N. 3.

Multa

Que differença tem nas penas. I, p. 76.

Mutuo

É prohibido aos filhos-familias. II, p. 155.

Quando cessa esta prohibição. P. 139, n. 33 e seguinte.

O pae fica obrigado pelo emprestimo feito ao filho, quando foi convertido em sua utilidade mediata ou immediatamente. P. 161, n. 36.

Como se possa provar esta conversão do emprestimo em utilidade do pae. N.

Naufragio

Das cousas expellidas á praia pelo naufragio. III, p. 129 e p. 137, n. 3.

Necessidade

O que é. Ç, p. 305, § 71.

Quid, quando a liberdade de alienar se restringe ás necessidades? P. 305.

Negociantes

O seu juizo em materias de commercio é muito attendivel. I, p. 261.

Os bons negociantes devem ter a boa fé por base do seu negocio. P. 264.

Quando podem os nobres ser negociantes. P. 329.

Quaes são os negociantes que gosam de nobreza. P. 332.

Credito dos livros dos negociantes e seus requisitos. P. 333.

Devem ser favoraveis as suas provas e acreditarem-se facilmente. P. 335, n. 5.

Negociante de retalho não é nobre. II, p. 37.

Neto

Se o neto filho de filho espurio succede á avô ou por testamento ou *ab intestato*, tendo fallecido a mãe. C. p. 174.

Se morrendo a filha desherdada em vida dos paes a desherdadação prejudica aos netos. III, p. 343.

Successão dos netos. P. 434.

Quid concorrendo na successão netos espurios de filhos legitimos ou *vice versa*? P. 435, n. 2.

Neto succede ao avô peão, tendo fallecido seu pae em vida d'aquelle. N. 3.

Quando tem logar a collação entre os netos. P. 489, n. 11.

Quando devam os filhos conferir o que os paes deram aos netos. P. 495, n. 21.

Tudo o que os avós dão aos netos vivos os paes se entende em contemplação d'estes. P. 496.

Nobreza

Quando e como é prohibido aos nobres negociarem. I, p. 329.

Que outras cousas lhes são prohibidas. II, p. 69.

Quaes são os negociantes que gosam de nobreza. I, p. 332.

Das diversas nobrezas d'este reino. II, p. 30.

Nobreza adquirida pelas letras. P. 32.

Se prefere á das armas. P. 33.

Modos de provar a nobreza.

Quaes são os verdadeiros nobres para lhes não succederem os filhos. III, p. 438, N. II, p. 35.

Meio estado entre os nobres e os plebeus. II, p. 34, e p. 37, n. 8.

Quando se perde a nobreza hereditaria. P. 38.

Sobre os titulos de nobreza em Portugal. P. 64.

Não é perfeita quando se não deriva *ab utroque parente*. P. 247.

Nullidade

Acção de nullidade só por trinta annos se prescreve. I, p. 288, n. 25.

Differença entre a nullidade e a rescisão do contrato. II, p. 645, n. 6.

Nunciação

Da nunciação da nova obra por propria auctoridade. I, p. 62.

Da nunciação da nova obra. P. 399.

Se a nunciação compete pelas servidões rusticas. N. 2.

Fórma do processo. P. 401, n. 1.

Se o nunciante deve dentro em tres mezes fazer certo o seu direito. N. 2.

Passados os tres mezes pôde o nunciado continuar com a obra prestando caução. P. 402.

Se o nunciado em qualquer tempo que seja continua com a obra sem prestar caução, commette attentado. P. 404.

Appellação n'esta causa. P. 405.

Occupação

Da occupação das cousas particulares. III, p. 127, n. 3.

Da occupação das cousas publicas. P. 128.

Da occupação hostil. P. 129.

Odioso

Sobre a regra dos odiosos e favoraveis. C. p. 22, § 1.

Officiaes

Officiaes publicos que servem officios da republica devem ser casados. II, p. 666, n. 5.

Officio

Natureza dos officios de justiça. I, p. 56.

Depois da lei que aboliu o direito consuetudinario, sempre se têm continuado aos filhos benemeritos os officios dos paes.

Os officios publicos não devem ambicionar-se. P. 423.

Não os podem obter os estrangeiros. P. 426.

O soberano dá officios, para os quaes as camaras costumam eleger. II, p. 27.

O que exerce officio mechanico perde a nobreza se a tinha. P. 55.

Marido póde vender officio de justiça sem consentimento da mulher. P. 412, n. 12.

Se os menores podem servir officios publicos. P. 640.

Apesar das leis prohibirem a venda dos officios ellas se praticam como renunciadas. III, p. 497, n. 24.

Quasi sempre se concedem como por nova graça aos filhos benemeritos os officios dos paes.

Se o pae comprar um officio deve o filho que succeder n'elle conferir aos irmãos o preço.

Oitavos

Comprehendem-se na denominação de jugadas. I, 100, n. 6.

Modo para os regular. N.

Aindaque qualquer se mostre escuso de pagar jugadas não o é de pagar oitavós. II, p. 62, n. 3.

Opinião

A distinctiva deve seguir-se. C. p. 24, § 3.

Oratorios

Origem dos oratorios particulares em que se celebra missa. III, p. 40, N.

Ordenação

Quando a nossa ordenação quer que algum caso se decida conforme ella assim o declara, assim como quando quer que seja conforme a direito. C. p. 332, § 5.

As nossas ordenações tiveram em grande parte por fonte as leis romanas, e d'ellas devem receber illustração. I, p. 26.

E tambem do direito canonico. n. 2.

Analyse da ordenação, liv. 4, tit. 67, § 4. I, p. 321.

Da ordenação, liv. 4, tit. 50, § 2, 3 e 4. II, p. 155.

Sobre o uso da ordenação, liv. 4, tit. 6. III, p. 578, n. 20.

Orphãos

As nossas leis sempre tiveram grande cuidado sobre as leis e pessoas dos orphãos. I, p. 407.

Orphão que casou antes dos vinte e cinco annos sem licença se communicou os bens. II, p. 323, n. 3.

Que podem elles fazer com ou sem auctoridade do tutor. P. 584, n. 12 e 13.

Juiz dos orphãos é responsavel pela sua má administração P. 600.

Quem se deve reputar orphão. P. 668, n. 10.

A jurisdicção do juiz dos orphãos é estricta e não admite pro-rogacção. III, p. 382.

Pacto

Pactos nupciaes são actos entre vivos e irrevogaveis, e não pôde um dos conjuges alterá-los sem o simultaneo consentimento. C. p. 291, n. 52 e 53. II, p. 518, N.

Casos em que os pactos successorios antenupciaes perdem o seu effeito. C. p. 292, N.

Quando podem os conjuges em testamento privar da successão as pessoas substituidas nos pactos nupciaes. C. p. 292, II, p. 501, n. 5.

Pacto feito pelo povo, como povo liga os successores. I, p. 11, n. 3.

Pactos successorios sobre heranças de pessoas vivas. P. 82, n. 1. III, p. 287.

Pacto de não revogar a doação por causa de ingratição. I, p. 305.

Pacto de *quota litis*.

Pacto de que não pagando o devedor lhe ficar arrematado o penhor. P. 306 e 315.

Pacto de ser preso o devedor que não paga.

Pacto antichretico. P. 316.

Pactos contrarios á communião de bens. II, p. 330.

Requisitos para a validade d'estes pactos. P. 333, n. 3.

Que pactos nupciaes são validos. P. 509.

Pactos *de non meliorando*. P. 510, n. 4.

Pactos nupciaes não precisam de insinuação. P. 516, N.

Que pactos nupciaes são nullos. P. 517.

Padroado

Os nossos reis têm a sua intenção fundada em todos os padroados d'este reino. I, p. 127.

O conhecimento das causas do padroado quando pertence ao juizo da corôa. P. 128 e N.

O direito do padroado é meramente temporal. P. 129, n. 1.

No juizo da corôa se pôde proceder por acção de força, ainda que o padroado esteja usurpado por trezentos annos. N. 2.

Se a causa sobre o direito do padroado é meramente ecclesiastica. P. 170.

Os padroados da corôa doados a mosteiros ecclesiasticos conservam a sua primeva natureza. P. 174, N.

Pae

Como podem os paes castigar os filhos. I, p. 76, n. 6. II, p. 79 e 80, n. 3.

Do patrio poder. II, p. 72.

Origem do patrio poder. P. 73, N.

Por que modos se adquire e se dissolve. P. 116.

Por direito natural o patrio poder não se estende alem dos vinte e cinco annos. P. 73, n. 2.

Por direito romano em toda a idade.

Pelo nosso direito só pelo casamento ou emancipação se extingue.

Pelo direito francez dura sómente até a maioridade. P. 74.

O patrio poder compete só aos paes e não ás mães. P. 75.

Mas por direito natural tambem a mãe o tem.

Do *jus vitæ et necis* sobre os filhos. P. 79.

Pelos foraes e antigos côstumes do reino o pae pôde castigar muito os filhos ou o marido a mulher sem pena. P. 80, n. 3.

A correcção domestica só deve ter por fim a emenda do filho e não a vingança do pae. P. 81, n. 4 e 5.

Se um pae fere gravemente um filho e é caso de devassa pôde o juiz proceder a ella. II, p. 82, n. 7.

O filho, sendo tratado deshumanamente pelo pae, pôde requerer ao juiz que o emancipe.

Os paes têm direito de requerer aos magistrados que castiguem seus filhos. P. 83, n. 8.

Têm acção para reivindicar os filhos. P. 87.

Menos quando elles se têm obrigado a algum mestre e em outros mais casos. N. 2.

Têm mandato à *Lege* para defender os filhos activa e passivamente. P. 88 e 108.

O pae pôde dar tutor ao filho. P. 89.

Quando deve o pae pagar soldadas aos filhos. N. 2.

É legitimo administrador dos bens dos filhos. P. 96.

Se o pae póde alienar os bens dos filhos, quando e em que casos. P. 97.

A simples asserção do pae que vende para pagamento de dividas não basta. II, p. 98, N.

Se o pae póde arrendar ou empraazar os bens dos filhos. P. 103, n. 10.

Se póde permutar. P. 104, n. 11.

Se póde transigir. N. 12.

Se póde ceder as acções do filho. P. 106.

Se póde doar. N. 16.

Se póde renunciar, etc. N. 17.

Se o pae privado do usufructo o fica tambem da administração dos bens do filho. P. 110, N., e p. 135.

O mesmo pae que alienou nullamente os bens do filho póde reivindica-los. P. 110, n. 26.

Responsabilidade dos paes pela má administração dos bens dos filhos. P. 111.

Casos em que o pae tem o usufructo nos bens adventicios do filho. P. 127.

Obrigações e incommodos do pae usufructuario. P. 129. III, p. 218.

Casos em que o não tem. II, p. 136. III, p. 219, n. 14.

Quando pelo facto dos filhos é o pae obrigado. II, p. 137.

Não póde ser obrigado a defender o filho dos seus crimes nem a pagar a condemnação por elle. P. 138, n. 1 e 2.

Nem se póde fazer penhora no usufructo dos bens dos filhos, nem nos profecticios. P. 138.

Só póde ser obrigado até ás forças do peculio. P. 139.

Extingue-se o patrio poder pelo degredo perpetuo e pelo captivo. P. 216.

Se o patrio poder acaba pela separação. P. 224.

O pae não póde alienar sem justa causa os bens adventicios dos filhos. III, p. 217, n. 12.

Paga

Provas de não solução pelo juramento do devedor. III, p. 235, n. 3.

Palavras

Palavras directas, obliquas e communs empregadas pelos romanos na instituição de herdeiro. C. p. 339, § 11.

Pão

Os almotacés devem vigiar sobre a abundancia e fornecimento d'elle. I, p. 375, n. 43.

Os rendeiros da patriarchal têm privilegio para extrahirem todo o pão das terras sem deixarem a terça.

O pão deve ser puro e não falsificado. N. 44.

Papa

O poder do papa fóra das terras da sua dominação é limitado ao espirital. C. p. 228, N.

Parafernaes

O que são bens parafernaes. II, p. 481.

Sua natureza. P. 482, n. 3.

Se a mulher pôde livremente aliena-los. N. 4.

Se pôde a mulher propor acções em juizo sobre estes bens sem auctoridade do marido. P. 483, n. 5.

Se dissolvido o matrimonio está o marido ou seus herdeiros obrigado ao preço d'estes bens vendidos na constancia do matrimonio. P. 484.

Fructos d'estes bens. P. 483, n. 5, e p. 485, n. 9.

Não se podem pela mulher ou seus herdeiros, soluto o matrimonio, pedir alguns bens como parafernaes ou extradotaes sem se provar que com effeito entraram para o casal. P. 486, N.

Parocho

Deve ser alimentado pelos freguezes na falta de outros redditos. I, p. 166, n. 7.

São obrigados a mostrar os livros dos assentos dos baptismos. II, p. 185, N.

Partidor

Não o podem ser nos inventarios os que avaliaram os bens. I, p. 57.

Partilhas

Se no acto d'ellas se não assignam as servidões, que recurso compete aos coherdeiros. I, p. 394, N.

Se o marido pôde fazer partilhas sem consentimento da mulher. II, p. 425.

Das partilhas. III, p. 464.

Regras que n'ellas se devem observar.

Não se devem retalhar os predios; mas quanto for possível adjudica-los na sua integridade. P. 466, n. 3.

Em que deve consistir a igualdade nas partilhas. N. 4.

Os juizes devem assistir a ellas e cotar os bens. P. 467.

Deve attender-se á commodidade particular dos coherdeiros sem offensa da justiça. N. 5.

Nas partilhas devem assignar-se as necessarias servidões. P. 468, n. 5.

Quando em um predio que se retalha ha alguma agua deve esta partir-se, aliás fica da porção em que se acha.

Por quantos modos se podem fazer as partilhas. III, p. 469.

Os paes podem fazer partilhas entre os filhos por testamento ou acto de ultima vontade. P. 471, n. 6.

Para as partilhas devem citar-se todos os herdeiros e os ausentes. P. 473 e 474, n. 2.

Se alguns coherdeiros sentem prejuizo na demora das partilhas podem pedir alimentos. N.

A nullidade por falta de citação para as partilhas não se attende sem se mostrar justiça. P. 475, n. 3.

Se um coherdeiro é casado e a partilha contém raiz deve citar-se a mulher.

Os puberes devem citar-se ainda que tenham pae.

Se se ignorava a existencia de algum coherdeiro e elle depbis apparece, devem os coherdeiros perfazer-lhe a sua sorte. P. 474, n. 4.

Não é necessario se citem os substituidos.

Sobre a partilha, *ut maior divitat et minor eligat*. P. 476.

Licitação na partilha das cousas individuas. III, p. 477.

Nos prazos fateusins não é praticavel a licitação, mas o encabeçamento.

O que um coherdeiro fica devendo a outro, ou da estimação do prazo ou tornas, vence juros.

Como se hão de partir as dividas activas. N. 2 e 3.

A partilha é especie de transacção. P. 479.

Partilha das servidões e das aguas. N. 4.

Partilha dos fructos de morgado. P. 480.

Mulher só parte em ametade da estimação do praso comprado e das bemfeitórias.

Partilha não se póde fazer sem inventario. P. 484.

Reforma das partilhas feitas injustamente. P. 516.

Pratica nas partilhas judiciaes. N. 2.

Casos em que a appellação das partilhas suspende o seu effeito. III, p. 517, n. 4.

O coherdeiro que extrahe carta não póde appellar d'ella.

Por meio da appellação se corrigem os erros minimos das partilhas. P. 518.

Se os embargos de restituição podem suspender os effeitos das partilhas.

Que embargos podem suspender a execução da carta das partilhas.

Nullidades, erros, lesões, etc., com que se podem impugnar as partilhas. P. 518, n. 6.

Como se ha de arbitrar a lesão nas partilhas. P. 520, n. 8.

No grau da appellação das partilhas se póde vir com artigos de nova rasão, dar provas, etc. P. 522, N.

Reformadas as partilhas se se devem restituir os rendimentos.

Partilhas extrajudiciaes. III, p. 523.

Por que erros ou lesões se devem emendar. N. 8.

A execução da carta ou sentença das partilhas extrajudiciaes póde embargar-se suspensivamente. P. 525, n. 10.

Se pela escriptura das partilhas extrajudiciaes fica excluida a acção de subnegados.

Partilha dos acquestos conjugaes. P. 526.

No acto das partilhas devem constituir-se as servidões. P. 544.

Passaes

O que se entende por passaes da igreja. I, p. 149, n. 2.

Pastos

Dos pastos. I, p. 236.

Da servidão do pasto ou compascuo, como se deve usar e regular. III, p. 566.

Peculio

Peculios dos filhos. II, p. 113.

A nossa ordenação conhece toda a especie de peculios do direito romano.

O que é peculio castrense.

Quasi castrense. P. 115.

Profecticio e suas especies. P. 117.

Adventicio. P. 125.

Casos em que o pae tem o usufructo nos bens adventicios do filho. P. 127.

Quando se presume peculio profecticio ou doação. P. 151, N.

Pena

O direito de impor e comminar penas é do soberano. I, p. 71.

Diversos generos de penas. P. 75, n. 1.

Não se chamam penas, mas multas, as que os magistrados comminam. P. 76, n. 1.

Fim e moderação das penas. P. 78, n. 1.

Da pena convencional e judicial. P. 79, n. 1.
 Pena imposta em um pacto reprovado em direito. P. 81, n. 1.
 Pena imposta em caso de contrabando é necessario que haja
 uma formal transgressão. P. 368, N,
 Dos servos da pena. II, p. 11.

Permutação

Quando o permutado na constancia do matrimonio se reputa
 adquirido. C. p. 422.

Se o marido pôde permutar sem consentimento da mulher. II,
 p. 412.

Pesca

Veja-se *Caça*.

Pessoa

Dos direitos das pessoas. II, p. 5.
 O que é pessoa.

Pesos

Sobre os pesos e medidas. I, p. 353.
 Diversidade de crimes a este respeito. P. 358.

Penhor — Penhora

Resistencia feita ao porteiro que não quer aceitar a caução pela
 penhora. I, p. 68, n. 6.

Não se podem penhorar os bois do arado, sementes e trastes
 da agricultura. P. 230.

Das penhoras e das hypothecas. III, p. 567.

D'onde se deriva a palavra *penhor*.

Em quantas accepções se toma. P. 568, n. 1.

Similhanças e conveniencias entre o penhor e a hypotheca.
 P. 369.

Differenças.

O dominio do penhor não passa para o crédor. P. 572.

O penhor se divide em geral e especial. P. 573.

Do penhor pretorio. P. 574, n. 6.

Penhor judicial. P. 575, n. 7.

Convencional e testamentario. N. 8.

Publico ou privado. N. 9.

Quando e como é permitido ao devedor resgatar o penhor.
P. 577, n. 18.

Dos pactos dos penhores. N. 19.

Como se dissolve ou acaba o penhor. N. 20.

Plebeu

O que seja. II, p. 33.

Todo o homem se presume peão enquanto se não prova a nobreza.

Meio estado entre os nobres e os plebeus. P. 34.

Pobreza

Dos pobres e mendigos. I, p. 415.

Poço

Abertura do poço em terreno proprio. I, p. 338.

Poder

O dos reis vem immediatamente de Deus. I, p. 31.

O poder deve consistir na piedade e não na atrocidade. II, p. 80,
n. 4.

Por que modos se adquire e se dissolve o patrio poder. P. 166 e
p. 216.

Pelo matrimonio putativo se adquire o patrio poder. P. 191.

Se acaba pela separação. P. 224.

O patrio poder só pelo casamento ou emancipação se extingue.
P. 225, n. 3, e p. 233.

Se se extingue pela dignidade do filho. P. 233.

Policia

O que é policia. I, p. 344.

Todos os magistrados o são da policia.

Não tem regimento. P. 345.

Procedimento pela policia.

Posse

Immemorial nunca pôde fazer presumir titulo, quando este se devia registrar na chancellaria ou na secretaria das mercês. I, p. 198.

Nas cousas incorporaes dá-se quasi posse. III, p. 69, n. 4.

Os direitos incorporaes só por ficção se possuem. P. 70.

Se a posse é direito real. P. 77, n. 3.

Etymologia da palavra *posse*. P. 85, n. 2.

Se a posse consiste em facto, se em direito.

O que é posse. P. 86.

Os simples detentores não possuem. P. 87, n. 3.

Por que pessoas se pôde tomar e adquirir a posse. P. 88, n. 4.

Posse uma vez tomada sempre se presume continuada emquanto se não mostra interrompida. N. 5.

Presume-se justa. P. 89.

Presume-se em nome proprio e não em nome alheio. P. 89 e 175, n. 17.

Quando se presume familiar e facultativa. III, p. 89.

Diferenças entre o dominio e a posse. N. 1.

Como se adquire. P. 91, n. 1.

Posse tomada sem citação é nulla. N. 1 e p. 96, n. 2 e 3.

Por que modos se pôde provar a posse. P. 92, n. 2.

O que intenta a acção de espolio não pôde conservar a posse. P. 94, n. 5.

O que intenta o petitorio se entende renunciar a posse.

Se pelòs colonos se pôde perder a posse da cousa. N. 5 e p. 176.

Quando se deve reputar a posse perdida ou conservada no animo. P. 95.

Posse conservada no animo fundamenta o remedio da manutenção.

Na faculdade de qualquer está dar-se por espoliado ou simplesmente por turbado.

- Diversas especies de posse. P. 96.
- Da posse judicial e seus requisitos.
- Posse instrumental. III, p. 97, n. 3.
- Efeitos juridicos da posse valida e legitimamente tomada.
- Posse extrajudicial. N. 4.
- Suas provas.
- Sendo a posse tomada por dois no mesmo dia, qual d'elles prefere. P. 98.
- Que acto é bastante para se entender tomada a posse de qual-quer cousa. P. 99, n. 5.
- A posse de um predio comprehende tudo o que é accessorio, connexo e pertença d'elle.
- Posse natural e civil. N. 6.
- Posse transferida por lei. P. 104.
- Posse da viuva cabeça de casal. P. 105, n. 13.
- Requisitos para ter logar esta posse com seus efeitos. III, p. 106, n. 14.
- Posse adquirida por actos fictos e symbolicos. P. 107.
- Clausula *constituti* e reserva do usufructo. P. 109.
- Posse transferida pela entrega das chaves da casa. P. 113.
- Por vista de olhos. P. 114.
- Pela tradição do instrumento.
- Por ficção de breve mão. P. 115.
- A posição de guarda ou sêllo. P. 116.
- Da compossessão. P. 117.
- Posse a que o direito resiste. P. 121.
- Ella nunca pôde ser manutenivel, a não ser immemorial. P. 123, n. 31.
- Commodos e efeitos da posse. III, p. 123.
- O possuidor injusto e de má fê não tem os commodos da posse. P. 124, N.
- Da posse presente não se infere a passada. P. 175.
- O que é posse natural ou civil. N. 18.
- Posses negativas quando podem fundamentar a prescripção. P. 179.
- A posse se conserva no animo emquanto existem vestigios do edificio ou da cousa. P. 179, n. 23.

Posthumo

Se deve ou não ser necessariamente instituído herdeiro. III, p. 300 e 342.
Do testamento revogado pelo nascimento do posthumo. P. 344.
Porção que se deve assignar ao posthumo. P. 434.

Posturas

Das posturas e accordãos das camaras. I, p. 11.

Povo

O pacto feito pelo povo como povo liga aos successores. I, p. 11.

Povoação

O seu augmento deve ser um dos principaes-objectos do legislador. C. p. 362, § 2.

Precedencia

Sobre as precedencias dos ministros, etc. I, p. 409.

Preço

Como se ha de provar a conversão do preço dos bens vendidos em proveito da mulher. II, p. 446, N.

Predio

Dos predios desertos. III, p. 139.

Preoccupação

Direitos da preoccupação das aguas no rio publico. III, p. 39, n. 10.

Prescrição

Não se deve confundir a prescrição com o costume. I, p. 22, N.
Póde ser totalmente prohibida pelos nossos soberanos. P. 197,
n. 3.

A prescrição provada por testemunhas dispensa escriptura publica. P. 294, n. 36.

Prescrição dos bens das cidades ou universidades. III, p. 65,
n. 37.

Das prescrições. P. 159.

Favoravel e odioso d'ellas.

Prescrição e usucapião significam presentemente o mesmo.
P. 161, n. 3.

Differentes especies de prescrição e os seus requisitos. P. 162
e 165.

Prescrição dos moveis. P. 163.

Origem da prescrição de trinta annos.

Uso hodierno das nações a respeito das prescrições. P. 167.

Das prescrições das acções reaes e pessoas. P. 171.

Dos titulos necessarios para fundamentar a prescrição de dez
e vinte annos. P. 172.

Da prescrição anomala, isto é, sem titulo.

Pessoas incapazes de prescrever. P. 174, N.

Da tradição e posse necessaria para a prescrição. P. 173.

Sem posse não póde haver prescrição. P. 174, n. 17.

Os actos de violencia ou facultativos não podem fundamentar a
prescrição.

Quando podem prescrever os que possuem em nome alheio.
III, p. 176.

Quando as posses negativas podem fundamentar a prescrição.
P. 179, n. 22.

Para completar a prescrição se póde juntar a posse do ante-
cessor. P. 180, n. 24.

A prescrição é limitada á posse: *Tantum præscriptum quan-
tum possessum*. P. 181, n. 27.

Prescrição immemorial. P. 182.

Casos em que se admitte.

Casos em que não tem lugar. P. 183, n. 3.

A prescrição immemorial quando não expressamente reprovada deve ser admittida ainda em direitos reaes concessiveis. P. 184, n. 4.

Effeitos da immemorial. N. 5.

Seus requisitos. P. 185.

Quando se destroe ou não por documentos. P. 186, n. 7.

Em toda a prescrição e em todo o progresso d'ella se exige a boa fé. III, p. 187.

Da interrupção da prescrição. P. 189.

Toda a prescrição se interrompe pela citação.

Requisitos da citação para produzir este effeito. P. 190, n. 2.

Da interrupção natural da prescrição. P. 191, n. 4.

Effeitos das interrupções. P. 193, n. 5.

Que cousas se podem prescrever. P. 193, n. 1.

Que cousas absolutamente se não podem prescrever senão pela immemorial. P. 195.

Não se prescreve contra direito natural. P. 198, n. 7.

Cousas sómente prescriptiveis pela immemorial. III, p. 200.

Cousas imprescriptiveis pelas prohibições das suas alienações. P. 203 e 227.

A immemorial não se destroe, aindaque appareçam titulos em contrario que remontem a cem annos. P. 205, N.

Cousas prescriptiveis segundo as circumstancias. P. 205.

Prescrição das cousas facultativas.

Ha casos em que, prohibida a prescrição de longo tempo, se admitte a de longissimo. P. 209, N.

Pessoas contra as quaes não corre a prescrição. P. 209.

Quando contra os menores de vinte e cinco annos. P. 210.

Differenças entre a prescrição convencional e a legal.

Da prescrição estatuarial. P. 215, n. 8.

Os furiosos, prodigos, etc., a respeito de prescrições não se equiparam aos menores. P. 217, N.

Prescrição contra os filhos-familias sobre os bens adventicios. P. 217.

Prescrição contra a igreja. III, p. 220.

Prescrição do fundo dotal constante o matrimonio.

Prescripção dos bens sujeitos a fideicommisso universal ou particular. P. 222.

Non valenti, seu impedito agere nulla currit prescriptio.

É o mesmo alienar que deixar prescrever os bens.

Prescripção contra o ausente, ignorante ou impossibilitado pela prepotencia do adversario ou ausencia d'elle. P. 225.

Da prescripção dos bens e direitos reaes. P. 227.

Prescripções extraordinarias. P. 230.

Penas prescrevem-se ainda com má fé. P. 234.

Quando a lei extingue a acção pelo lapso do tempo não ha que tratar da boa ou má fé, mas sómente quando pela solução presumida. P. 234.

Quando uma divida se prescreve por breve tempo, não havendo outra prova, pôde o credor deixa-la no juramento do devedor. P. 235, n. 3.

Presumpção

Presumpção de direito dispensa escriptura publica. I, p. 292, n. 33.

Principe

Nunca se presume que o principe quer prejudicar a terceiro no seu direito adquirido. II, p. 68.

Prisão

Se é licito prender o devedor que vae fugindo. I, p. 68, n. 7.

Prisão dos ladrões e salteadores pelos particulares. N. 8.

Podem os senhores das quintas prender os que acharem a caçar n'ellas. P. 70, N.

Como devem e podem ser presos os ecclesiasticos e remettidos ao seu juizo. P. 150.

Privilegio

Pessoal não se estende a outro nem alem do que expressa. I, p. 34, n. 9.

Dos privilegios e da fórma de os interpretar. P. 422.

Se o príncipe pôde revogar os privilegios.

Privilegios dos cavalleiros das ordens militares. II, p. 50.

Como se devem entender e interpretar. P. 55.

Privilegiados de Malta.

Privilegios de isenção quando prejudiquem ao senhorio da terra. P. 67.

Procissão

O direito de as regular e determinar é do soberano. I, p. 112.

Procurador

Quando é necessaria procuração da mulher para os processos judiciaes. II, p. 431.

Se o menor de vinte e cinco annos pôde ser procurador. P. 641.

Prodigo

Do curador do pródigo e como se deve dar. II, p. 613.

Que circumstancias devem concorrer para qualquer se julgar prodigo. P. 614. III, p. 260.

Se os contratos celebrados pelos prodigos são validos antes de serem julgados taes. II, p. 616.

O prodigo não pôde testar. III, p. 258, n. 1.

Promessa

De cousa incerta é nulla. II, p. 471, n. 2.

Prova

Não se deve admittir a prova mixta, isto é, para provar por testemunhas pactos ou qualidades omissas nas escripturas. I, p. 279.

É necessario impetrar provisão para provar por testemunhas os pactos ou qualidades omissas nas escripturas. N.

Quando entra a presumpção de direito não é necessaria escriptura publica para prova. P. 292, n. 33.

Provisão

Processo dos embargos a alguma provisão. I, p. 38.

A decisão sobre este processo não tira ao depois os remedios ordinarios. N.

Pubere

Quaes são os puberes e quaes os impuberes. II, p. 637.

Quarta

Quarta trebellianica pôde ser deduzida pelo herdeiro gravado. C. p. 303, §§ 68 e 70.

Raiz

Bens de raiz. III, p. 72, n. 8.

Ratificação

Factos que induzem a ratificação de um acto aliás prejudicial. II, p. 430, N.

Ratificação do marido no processo tratado sem a sua auctoridade o revalida. P. 442, n. 64.

Ratificação expressa ou tacita do menor dentro do quinquennio ou decennio. P. 658.

Se a ratificação expressa ou tacita se retrotrahé ao dia do acto ratificado. P. 661, n. 33.

Reclamação

Se basta a reclamação extrajudicial sem citação das partes pelo menor do acto nullo dentro do quinquennio. II, p. 657.

Recurso

Praxe d'elle ao principe e á corôa. I, p. 201.

Não ha notoria violencia para fundamentar o recurso quando ha variedade de opiniões. P. 203, N.

O gravado pelo juizo ecclesiastico póde recorrer á corôa e ao mesmo tempo appellar para a metropole. P. 205.

Regra

Da regra catoniana. III, p. 291.

Reguengos

O que são. I, p. 85, n. 2.

Os prazos da corôa não se chamam reguengos.

Reguengos que se reputam como bens allodiaes. P. 70, N.

Renuncia

Das heranças com juramento. I, p. 82, n. 2. II, p. 313, n. 7.

Se o pae póde renunciar direitos competentes aos filhos. II, p. 207.

Da legitima futura feita pelo filho em favor do pae. P. 154.

Se o marido póde renunciar ou repudiar heranças sem consentimento da mulher. P. 421.

Não se podem fazer renunciias de heranças em prejuizo dos crédores. P. 422, N.

Renuncia dos futuros acquestos nos pactos nupciaes. P. 312, n. 5.

Renuncia das heranças dos filhos que, morto um conjuge, morrerem em vida do outro. N. 6.

Renuncia do legado antes da condição ou dia. III, p. 449.

Representação

O que é. III, p. 372.

Repudição

N'este reino não ha palavras ou silencios por que se possa dizer repudiada a herança. III, p. 362, n. 1.

Não se pôde repudiar a herança antes da morte do testador.
P. 364, n. 2.

Nem em parte recebendo outra parte.

Quanto ao legado. P. 420, n. 2.

Se o herdeiro escripto pôde renunciar a herança e reter o prelegado. P. 364, n. 3.

Rescisão

Diferenças entre a nullidade e a rescisão do contrato. II, p. 645
n. 6.

Restituição

Não compete aos conjuges menores contra os pactos nupciaes.
II, p. 334, N.

A que pessoas compete o beneficio da restituição. P. 661.

Se o marido maior por cabeça da mulher menor pôde pedir restituição sendo leso. P. 606, n. 6.

Da restituição dos menores. P. 643.

O que é restituição *in integrum*.

É um remedio extraordinario.

Nunca se entende denegado aos menores.

Casos em que compete este beneficio. P. 663, n. 6.

Onde ha o remedio ordinario da nullidade do contrato cessa o extraordinario da restituição. P. 664, n. 3 e 4.

Limitações d'esta regra. P. 645, n. 5.

Diferenças entre a nullidade e a rescisão do contrato por meio da restituição. N. 6 e 7.

Restituição nos actos judiciaes. II, p. 646.

Nos actos e contratos extrajudiciaes. P. 647.

Requisitos necessarios para se obter o beneficio da restituição e sua pratica. N. 10.

Efeitos da restituição. P. 649, n. 14.

Casos em que cessa o beneficio da restituição. P. 650.

Que tempo têm os menores para implorar a restituição ou reclamação. P. 653.

Em que casos a restituição competente ao menor se communica ao seu fiador. P. 657, n. 26.

Que pessoas ou corporações se equiparam aos menores para o benefício de restituição. P. 661.

Reversão

Direito de reversão dos bens á real corôa. II, p. 46.

Quando pôde entrar nos dotes o pacto reversivo. P. 501, n. 3.

Revista

Se se concede das sentenças proferidas na mesa das tres ordens militares. II, p. 53.

Rio

Direitos respectivos aos rios publicos, alveos, ilhas adjacentes, etc. I, p. 343.

A agua dos rios publicos é commum a toda a gente. P. 440, n. 17; III, p. 35.

Derivação da palavra rio. P. 440, n. 18.

Nas doações dos rios não se comprehendem os direitos da alluvião ou ilhas adjacentes. P. 443; N.

Diferenças entre o rio publico e o particular. III. P. 36.

Qualquer pôde extrahir aguas do rio publico. P. 38, n. 8.

A camara pôde embarçar as obras no rio publico quando prejudicam ao uso commum do rio. P. 39, n. 9.

Direitos da preocupação das aguas do rio publico. N. 10.

Alveo e ribanceira do rio publico. P. 49.

As arvores existentes na ribanceira do rio publico são dos donos dos predios adjacentes. P. 51.

O senhor dos prédios adjacentes aos rios o é tambem das ribanceiras. P. 52, n. 25.

Qualquer pôde munir a sua ribanceira, mas o vizinho pôde fazer o mesmo. P. 54, n. 27.

Ha casos em que qualquer é obrigado a fortificar as suas ribanceiras. P. 55, n. 29.

Sagração

Sómente o bispo pôde sagrar as igrejas. III, p. 21.

Salario

Em que casos deve o salario não convencionado, e como se deve arbitrar. II, p. 15.

Paga a prescripção do salario. P. 17.

Prova que fazem as declarações dos nobres a respeito da paga dos salarios dos creados. P. 65.

Quando deve o pae pagar soldadas aos filhos. P. 89, n. 2, e p. 121, N.

Quando as mães. P. 94.

A confissão dos paes não basta para prova dos serviços e soldadas. P. 94, N.

Com que requisitos se devem provar.

Em que idade se começam a vencer soldadas. I, p. 87, n. 1. II, p. 96.

O filho pôde estipular com o pae algumas soldadas. II, p. 121, N.

Madrasta deve soldadas aos filhos de seu marido. P. 389, N.

O legado se compensa com as soldadas. P. 403, n. 3.

Saude

Os charlatães, empiricos ou curadores são funestos à saude publica. I, p. 406.

Seguro

Concede-se no caso do ferimento commettido com armas defezas quando aquelle é o principal e isto uma qualidade. I, p. 410.

Seguranças reaes. P. 424.

Semente — Sementeira

Da sementeira feita no predio alheio. III, p. 150, n. 6.

Separação

Se pela separação acaba o patrio poder. II, p. 224.

Sepultura

Uso das sepulturas. III, p. 18 e 19.

Juiz secular pôde fazer desenterrar o cadaver para algum exame, comtantoque o auto se faça fóra do logar sagrado. P. 21, n. 5.

Pertence aos bispos conceder ou denegar a sepultura. P. 22, n. 3.

Em duvida deve conceder-se. P. 23.

Os parochos nada podem alterar a respeito dos usos respectivos ás sepulturas. P. 25, n. 7.

Sequestro

Não se podem mandar fazer sequestros nos morgados sem consulta. I, p. 37, n. 1.

Se o juizo secular pôde fazer sequestro na divida activa ou passiva de um clérigo. P. 144, N.

Serviços

Feitos ao estado devem remunerar-se. II, p. 23.

Como se hão de passar as certidões dos serviços para requerer mercês.

Prescrevem por trinta annos. P. 24.

Devem descrever-se nos inventarios.

Passam aos herdeiros. P. 25.

Pôde fazer-se penhora n'elles.

Podem ceder-se.

Servidão

Como se deve avaliar. I, p. 58.

Por quantos modos se constitue. P. 393, n. 1.

Quaes são as constituidas à *Lege*. N. 2.

Podem ser constituidas no acto das partilhas. P. 394, N.

Tambem se constituem pela natureza do logar. P. 395, n. 4.

Servidão negativa como se adquire.

Não se pôde constituir servidão passiva nos bens dotaes. II, p. 474, n. 3.

Préscreeve-se por dez annos sem titulo. III, p. 172.

Nas partilhas devem declarar-se as servidões, aliás ficam extintas. P. 468, n. 5.

Reputam-se individuas em direito. P. 479, n. 4.

Das servidões. P. 526.

O que é servidão.

Se na acção confessoria é necessaria uma rigorosa prova do dominio n'aquillo para que se pede a servidão. P. 528, N.

Vendido e alienado o predio dominante se entende tambem vendida a servidão. N. 3.

Dividido o predio se multiplicam as servidões.

Não se pôde vender o predio, exceptuada a servidão devida a elle.

Não se dá servidão real sem ser a favor do outro predio. N. 4.

Concedida a servidão se entende concedido tudo o necessario para o seu exercicio. III, p. 529.

Augmentado o predio por alluvião se augmenta a servidão para elle.

Sendo a mudança da servidão imprejudicial, pôde fazer-se.

O predio serviente diminue de valor por causa da servidão. N. 5.

O senhor do predio nada pôde obrar em prejuizo da servidão.

As servidões regularmente consistem *in patiendo*. P. 530.

Toda a servidão é estricta ás necessidades do dominante. N. 6.

O que tem servidão para um predio não pôde amplia-la a outro que depois adquire. N. 6, e p. 564, n. 3.

Nem pôde muda-la para outro. P. 530.

Se a servidão era para um predio com certa cultura, mudada esta sempre se deve. P. 530 e p. 565, n. 7.

O dominante não pôde mudar a servidão fazendo-a mais grave. P. 530 e 564.

A condição do serviente é mais favoravel. P. 530, n. 7.

O serviente pôde muda-la quando não resulta prejuizo ao dominante. III, p. 531.

Pôde servir-se do mesmo caminho, aqueducto, etc., quando se não embarace com o dominante. N. 7.

Divisão da servidão. P. 531.

Quaes são as reaes, quaes as pessoaes. P. 532.

Se a pessoal se deve julgar restricta á vida do concedente ou do concessionario, se perpetua. N. 9.

Nem sempre a vizinhança é da essencia das servidões. P. 533.

Quaes as servidões urbanas, quaes as rusticas. P. 534.

Servidões affirmativas, negativas, continuas e descontinuas. P. 535.

Da servidão *in faciendo*. P. 537.

Proscriptas as subtilezas das leis romanas sobre as servidões. P. 539.

Se a servidão deve ter uma causa perpetua. III, p. 540, n. 2.

Se uma fonte secca por alguns annos, quando renasce, renascem as servidões. P. 541.

Arruinado um edificio e reedificando-se voltam as antigas servidões.

Arruinado o edificio sujeito á servidão *tigni immittendi* é o senhor d'elle obrigado á sua reedificação.

Prescripção da liberdade das servidões.

A servidão se póde constituir *ad tempus* a certa parte do predio, etc. P. 542.

Á servidão de passar por um predio se deve assignar por louvados.

E ainda uma vez assignada se póde variar á menos perda.

Se o proprietario póde impor servidão contra vontade do usufructuario. P. 543.

Por que modo se constituem as servidões. III, p. 544.

No acto das partilhas é necessario que ellas se constituam.

Quem póde conceder servidões e quem adquiri-las. P. 545.

O usufructuario, o colonó podem adquirir servidões, não só para si, mas para o senhorio. P. 546, n. 9.

Póde um adquirir servidão para outro.

Como se provam as servidões adquiridas. P. 547.

Em duvida se deve interpretar a servidão contra o vendedor que a constituiu. N. 11.

Prova das continuas e descontinuas.

Como se conservam as servidões. P. 550.

Como se perdem. P. 551.

Extinguem-se pela confusão ou união dos predios na mesma pessoa. P. 552, n. 22.

E não renascem ainda que um dos predios se aliene.

Limita-se se um dos predios era de morgado, prazo ou fideicommisso.

Ou quando um dos predios se separa do mesmo dominio por effeito da evicção.

Obrigaçõ de prestar certas obras ou serviços. III, p. 560.

Das servidões prediaes.

Da servidão *iter, via, actus*. P. 561.

Os reparos d'estas servidões devem ser feitos pelo dominante. P. 552, n. 6.

O senhor do predio serviente pôde pôr uma cancella no logar da servidão para evitar os animaes. P. 564, n. 4.

Quando aquelle que dá servidão pelo seu predio é obrigado a te-lo aberto. P. 565, n. 5.

Aquelle que tem outra servidão para o seu predio é obrigado a larga-la quando por outra parte se pôde servir. N. 6.

O dominante tem obrigaçõ de fazer todas as obras para o uso da servidão, P. 566, n. 8.

O direito da servidão comprehende tudo o que é necessario para o seu exercicio. N. 9.

Sesmaria

Das sesmarias e dos sesmeiros. I, p. 231. III, p. 63.

Simulaçõ

Dos contratos simulados. I, p. 295.

Conclusões praticas a respeito da simulaçõ nos contratos. P. 296.

Se o cooperante da simulaçõ pôde allega-la. P. 297.

Siza

Historia e motivos do seu encabeçamento. I, p. 94.

Sociedade

Entre o pae e o filho. II, p. 153.

Sonegados

Requisitos da acção dos sonegados no inventario. III, p. 379, n. 3.

Se depois das partilhas extrajudiciaes pôde haver acção por sonegados. P. 525.

Substituição

No testamento *inter liberos* privilegiado só se podem substituir os filhos entre si e não estranhos. C. p. 219, § 50.

Quando podem os conjuges em testamento privar da successão as pessoas substituidas nos pactos antenupciaes. P. 292.

Se se dá o direito de acrescer entre os substituidos, quando um d'elles morre antes do herdeiro gravado. P. 321, N.

Se nos contratos se podem fazer substituições fideicommissarias. II, p. 500, N.

Das substituições. III, p. 349.

O que é substituição fideicommissaria. P. 422, n. 2.

Successão

Fundamento da successão *ab intestato* entre os collateraes. C. p. 24. III, p. 432.

Conciliação do uso dos testamentos com as successões *ab intestato*. C. p. 43.

A ordem da successão *ab intestato* é muito anterior aos testamentos. P. 45, III, p. 431.

Qual das successões é mais favoravel, se a testamentaria, se a *ab intestato*. C. p. 50.

Na duvida se deve decidir a favor dos herdeiros *ab intestato*. P. 50, § 28; p. 55, § 30; p. 72, § 46.

Das successões *ab intestato*. III, p. 431.

Não só se diz intestado aquelle que não fez testamento, mas o que se não conformou com as leis testando.

Toda a successão *ab intestato* se póde chamar legitima como dada à *Lege*. P. 432.

As leis da propria nação e não as romanas devem regular a successão *ab intestato*. P. 433.

Diversas ordens ou classes das successões.

Das successões dos netos. P. 434.

Da successão dos filhos naturaes ás mães nobres. P. 438.

Para a successão dos filhos se attende o tempo da geração. III, p. 441.

Da successão dos ascendentes binubos. P. 442.

Successão dos filhos de diversos matrimonios.

Successão dos ascendentes não binubos. P. 454.

O direito da successão é reciproco. P. 455, n. 19.

Da successão dos collateraes. P. 456.

N'esta successão contam-se os graus conforme o direito civil. P. 457.

Quando succedem *in capita* ou *in stirpes*. N. 2.

Se os filhos naturaes do peão succedem aos consanguineos paternos. P. 458.

Da successão dos conjuges. P. 459.

Da successão do fisco. P. 462.

Suffragios

Leis a respeito dos suffragios pelos defuntos. I, p. 3, n. 6.

Suggestão

Suggestões nos testamentos. C. p. 69, § 44. III, p. 274.

Summario

O desembargo do paço não póde fazer summarias causas ordinarias por natureza. I, p. 37, n. 4.

Decisões summarias sobre os embargos a alguma provisão não tiram os meios ordinarios. P. 38, N.

Supplemento de idade

Efeitos do supplemento de idade. II, p. 607, n. 7 e 8.

Taxa

Taxa dos viveres e artifices. I, p. 372.

Que podem os vereadores taxar.

Os vereadores taxam na camara as cousas permanentes; os almotacés na praça e feira as cousas volantes. P. 374.

Terças

Das concessões: I, p. 102. III, p. 56.

Julgam-se instituidos os filhos se o pae dispoz da terça. III, p. 304.

Se o pae pôde escolher para a terça os melhores bens. P. 305.

Quid, se o pae tiver consumido a terça em dotes a filhos que se abstenham da herança?

Quid, se a terça for insufficiente para todos os legados como se deve praticar o rateio?

Não sáe do terço o que o pae dá aos filhos em remuneração de serviços ou coisa que lhe deva. P. 495, n. 20.

Termo

De bene vivendo. I, p. 424.

Testador

O testador, ainda agorizante e balbuciante, se presume com juizo sufficiente para testar de seus bens. C. p. 60, § 36.

Duvida sobre isto. P. 61, § 37.

Quando se prezume a demencia do testador. P. 63, § 40.

Qualquer pôde testar dos bens de seu herdeiro. P. 289, N.

Testador pôde commetter a uma pessoa fidedigna que declare a sua vontade. P. 353, N. e 355.

Testamenteiro

Tambem se reputa herdeiro quando é conforme essa palavra ao uso commum de fallar. C. p. 352, § 27.

Testamenteiros clericos são responsaveis a contas no juizo secular. III, p. 384.

Dos testamentos legitimos e dativos. P. 391.

Em que tempo devem os testamenteiros executar os testamentos. P. 391, n. 1.

Obrigaçõ do testamenteiro, quando não tem na mão dinheiros para a execuçõ do testamento. P. 392, n. 2.

O testamenteiro deve dar contas. N. 3.

Se é obrigado a fazer inventario. P. 393, n. 4.

Penã contra o testamenteiro culpavel ou moroso. N. 5.

Se perde o premio recusando aceitar a testamentaria.

Põde requerer se lhe arbitre salariõ. N. 6.

Na falta de testamenteiro sã os herdeiros obrigados a executar o testamento. P. 394, n. 7.

Dos testamenteiros dos bispos. P. 394.

Testamento

Origem dos testamentos, se do direito natural, civil ou das gentes. C., p. 3.

O uso dos testamentos é antiquissimo. P. 5.

Entre os hebreus era permittido aos paes dispor a bem de seus filhos como lhes parecesse. N. 9.

O mesmo entre os primeiros romanos. P. 11.

A origem dos testamentos é do direito das gentes ; as suas formulas sã do direito civil. P. 15.

Ninguem jamais foi obrigado a fazer testamento. P. 16, § 3.

O summo imperante põde destruir ou moderar as ultimas vontades dos testadores. §§ 3 e 4.

Odioso e favoravel dos testamentos. P. 22.

Causas que os tornam odiosos. P. 34.

Causas que os tornam favoraveis. P. 40.

Conciliação do uso dos testamentos com as successões *ab intestato*. C., p. 43.

Qual das successões é a mais favoravel, se a testamentaria, se a *ab intestato*? P. 50.

Requisitos que devem ter os testamentos para se dizerem uma disposição bem ordenada. P. 54, § 29.

Até onde se estende o favor dos testamentos. P. 53, § 30.

Collisão dos testamentos solemnes e menos solemnes, uns a favor de parentes e herdeiros *ab intestato*, e outros a favor de estranhos. P. 56, § 31 e seg.

Os rudes e grossolanos são tão habéis para testar como os de doze e quatorze annos. P. 58, § 34.

O testamento do menor a favor do seu tutor é nullo, *maximè* havendo dolo. P. 59, § 35.

Testamento *ad interrogationem alterius*. C. p. 64, §§ 3 e 39.

Do testamento extorquido com suggestões, blandicias, etc. P. 67, § 43.

Os nimios favores dos testamentos que expõem alguns doutores, devem proscreever-se; quaes são estes favores. P. 73, § 47.

Testamento sem as solemnidades legaes não obriga na consciencia. P. 74.

Testamento escripto e defeituoso de alguma solemnidade não pôde reduzir-se como nuncupativo. P. 75.

Quaes as circumstancias e requisitos com que se deve reduzir. P. 90.

Diversas fórmas de testar conforme o direito romano, patrio e das nações. P. 75.

Todas as formulas e solemnidades dos testamentos são impetiveis. C. p. 78.

Ninguem pôde acautelar que as leis não tenham logar nos seus testamentos. P. 82, § 9.

Nos testamentos nuncupativos o testador deve declarar por sua bôca o nome do herdeiro. P. 87, §§ 14 e 16.

Testamento nuncupativo é nullo, ainda feito com varões, se o testador convalesceu. P. 96, § 28.

Para se dizer o testamento feito ao tempo da morte, basta que o testador não convalesça da doença em que o fez. P. 97, § 29.

Para a reduccão dos testamentos nuncupativos é necessario se citeem todos os interessados. P. 98, § 31.

N'esta reduccão devem as testemunhas ser inquiridas pelo juiz, que não pôde commetter. P. 99, § 32.

Testemunhas devem ver o testador no acto em que elle testa. P. 105, § 39.

Deve ser feito *unico contextu* e presentes todas as testemunhas. C. p. 106, § 40, e p. 165, § 36.

Como devem as testemunhas depor nos testamentos nuncupativos. P. 107, § 41 e seg.

É necessario que sejam vivas todas as testemunhas que presenciaram o testamento nuncupativo. P. 112, § 45.

Reduccão do testamento feito em notas, mas nullo pelo defeito de alguma solemnidade. P. 113.

Dita do testamento feito na fôrma da ordenação, L. 4, T. 80, § 3; p. 119, § 50.

Tendo morrido algumas testemunhas se pôde valer com as vivas. P. 121, § 52 e seg.

Estes testamentos participam mais de nuncupativos que de escriptos. P. 122, § 53.

Como deve reduzir-se o feito na fôrma do § 1 e 2, C. p. 127.

Solemnidades dos testamentos na fôrma dos §§ 1 e 2 da ordenação, L. 4, T. 80. Analyse d'esta ordenação e do assento de 17 de agosto de 1811.

Fonte d'esta ordenação. P. 134.

Testamentos dos analphabetos. P. 142, § 8 e seg.

Assignatura de cruz pelos testadores nos testamentos. P. 144, § 11.

Deve haver toda a circumpecção nos testamentos feitos pelos analphabetos. P. 145, § 12.

Solemnidades que se devem observar nos testamentos cerrados. P. 146.

Testamentos dos mudos e surdos. P. 156, § 24. III, p. 260, n. 2.

Sobre a assignatura da testemunha a rogo. C. p. 160, § 29 e seg.

Testamentos dos paes entre os filhos. P. 167.

Esta materia é muito embaraçada. § 1.

Rasões que idearam os doutores, dos privilegios de taes testamentos. P. 170.

Os testamentos dos paes entre os filhos sujeitos a mais falsidades que os outros. P. 171, N.

Pessoas a quem pôde competir este privilegio. P. 173.

A essencia e solemnidades dos testamentos dos paes para com os filhos é diversa da partilha entre elles. P. 176, § 8.

Solemnidades e requisitos dos testamentos *inter liberos*. P. 181, § 13.

Alguns doutores se satisfazem que o pae subscreva por sua mão o testamento ou escripto particular. P. 185, § 18.

Porém esta opinião não é solida. C. p. 185, § 18 e seg.

Como deve ser feita a subscripção do testador. P. 188, § 20.

Prova necessaria n'estes testamentos quando algum filho os nega. P. 190, § 22 e seg.

Se vale o testamento nuncupativo *inter liberos*. P. 192, § 24.

Discurso de Domat sobre os testamentos *inter liberos*. P. 199, § 19 e seg.

Legislações modernas das nações a este respeito. P. 202, § 30 e seg.

Reflexão sobre tudo. P. 205, § 33.

No testamento *inter liberos* se podem desherdar os filhos. P. 207, § 34.

É nullo o testamento *inter liberos* sendo imperfeito *ratione voluntatis*. P. 208, § 36.

Quando se deve julgar perfeito e consummado.

Quando e como o segundo testamento *inter liberos* pôde revogar o primeiro. C. p. 210, § 39 e seg. III, p. 345.

No testamento *inter liberos* privilegiado não valem os legados deixados a estranhos. C., p. 217, § 48 e seg.

Quaes se reputam pessoas estranhas n'este caso. P. 218, § 48.

Os paes n'estes testamentos só podem substituir os filhos entre si, mas não pessoas estranhas. P. 219, § 50.

Disposições a favor de causas pias não podem valer sem as necessarias solemnidades. P. 221.

Causas testamentarias são por sua natureza meramente temporarias. P. 226, § 5.

Quando se pôde julgar nullo o testamento por serem pias a maior parte das suas disposições. P. 244, §§ 20 e 21.

Testamento em que se institue a alma por herdeira é nullo. P. 350, § 24.

Origem e progressos dos testamentos reciprocos. C. p. 245.

Testamentos correspectivos. P. 247, § 3. III, P. 344.

Seus effeitos. C. p. 262.

Quaes pessoas podem entre si fazer testamentos correspectivos. P. 259, § 17.

Instituições captatorias. N.

Testamentos simultaneos, reciprocos, seus effeitos e differencas. P. 269.

Pelo direito civil francez não podem duas pessoas ou mais testar em um só acto. P. 277, N.

Cautelas inventadas pelos doutores para sustentarem a irrevogabilidade de taes testamentos. P. 280. III, p. 343.

Nos testamentos pôde fazer-se um contrato entre vivos. C. p. 283, N. II, p. 561, N. III, p. 248.

Cautelas seguras para a irrevogabilidade. C. p. 286, §§ 46 e 47.

Quando podem os conjuges nos testamentos alterar os pactos nupciaes. P. 288.

Qualquer pôde testar dos bens do herdeiro. P. 289, N.

Se é nullo o testamento sem instituição de herdeiro. P. 328.

Escretores dos testamentos regularmente são idiotas. P. 348, N.

Sentido duvidoso do testamento se interpreta por aquillo que o testador disse antes ou depois do testamento. P. 353.

Escreptor do testamento pôde declara-lo. N.

O testador pôde commetter a uma pessoa fidedigna a declaração da sua vontade. P. 355.

Onde teve origem o costume de conhecerem os bispos das execuções dos testamentos. I, 192.

De que se pôde conhecer no juizo ecclesiastico sobre a execução dos testamentos. I, p. 193.

Accepções da palavra *testamento* na nossa antiga linguagem. III, p. 236.

O que é testamento. P. 238.

- Execrações dos testadores nos testamentos. P. 240,
 Divisão dos testamentos. P. 241.
 Do testamento nuncupativo. P. 244.
 Da abertura e publicação dos testamentos. P. 245.
 Se os frades podem ser testemunhas nos testamentos. P. 246.
 Podem ser testemunhas nos testamentos não só os filhos-famílias, mas muitas pessoas da mesma familia. P. 247, n. 2.
 Das solemnidades externas dos testamentos. P. 247.
 Contratos nos testamentos. P. 248.
 Se se podem revogar pelo testador. P. 250, n. 5.
 Do testamento do soldado. III, p. 251.
 Este privilegio se amplia a todos os empregados no exercito.
 P. 252.
 Do testamento feito no campo entre rusticos e poucos habitantes. P. 253 e 255.
 Do testamento feito no tempo da peste. P. 256.
 Das solemnidades internas dos testamentos. P. 257.
 Do furioso e outros a quem não é permittido fazer testamento.
 P. 258.
 O que é testamento olographo. P. 261.
 Se o filho-familias pôde testar. P. 263.
 Se os condemnados á morte natural ou civil podem testar. P. 265.
 Testamento feito antes da condemnação fica *ipso jure* nullo.
 Testamentos dos estrangeiros que testam no nosso reino ou *vice versa*. P. 267.
 Dos testamentos dos clérigos. III, p. 267.
 Dos testamentos dos bispos. P. 269.
 Dos testamentos dos monges. P. 270.
 Testamentos dos cavalleiros das differentes ordens militares.
 P. 273.
 Testamentos dos cardeaes e dos reis. P. 274.
 Liberdade de testar; suggestões dolosas.
 Regra geral sobre a instituição dos herdeiros. P. 275.
 Se os desnaturalizados podem ser instituidos herdeiros. P. 278.
 Em que tempo se requer a capacidade do herdeiro ou legatario, e da regra catoniana. P. 291.

Dos modos por que se annullam ou revogam os testamentos. III, p. 340.

Por quantos modos pôde o testamento ser nullo ou injusto. P. 341.

Do testamento revogado pelo nascimento do posthumo.

Da revogação por segundo testamento. P. 343.

Ninguem pôde impor a si uma lei que o cohiba revogar o primeiro testamento.

Clausulas derogatorias dos testamentos futuros.

O que é necessario para pelo segundo testamento se revogar o primeiro. P. 345.

Das cousas riscadas no testamento. P. 347.

Do testamento irritito.

Do testamento inofficioso.

Do testamento destituto. P. 348.

Testemunha

Na redução dos testamentos nuncupativos devem as testemunhas ser inquiridas pelo juiz. C., p. 99, § 32.

Que testemunhas podem servir nos testamentos. § 33 e seg. III, p. 245.

As testemunhas nos testamentos nuncupativos não só se requerem por solemnidade, mas para prova da vontade. C. p. 103, § 37; p. 110, N.

Se os legatarios podem ser testemunhas nos testamentos. P. 104, § 38.

Como devem depor nos testamentos nuncupativos. P. 107, § 41 e seg.

Assignatura da testemunha a rogo nos testamentos. P. 160, § 29 e seg.

Theatro

Das leis theatraes. I, p. 415.

Thesouro

O que ha a este respeito. I, p. 89, n. 6. III, p. 140.

Titulo

O que é em sentido juridico. III, p. 157, N., e p. 173, n. 3.

Do titulo necessario para fundamentar a prescripção de dez ou trinta annos. P. 172.

Do titulo *pro herede et possessore*. P. 169.

Tradição

Da tradição. III, p. 154.

Casos em que por direito civil se adquire o dominio sem tradição. N. 1.

Da tradição ficta. P. 155, n. 2.

O que deve concorrer com a tradição para se adquirir o dominio. P. 156, n. 3.

A tradição feita *a non domino* não transfere o dominio, mas a faculdade de prescrever. P. 157, n. 4.

Das cousas incorporaes chama-se quasi tradição. II, p. 69, n. 4.

Transacção

Quando se reputa adquirido na constancia do matrimonio o que provém por transacção. C. p. 424.

As transacções tambem estão sujeitas a lésão. I, p. 304.

Se o pae póde transaccionar sobre os bens dos filhos. II, p. 104, n. 12.

Transacção entre o pae e o filho. II, p. 153.

Se o marido póde transaccionar sem o consentimento da mulher. P. 415.

A partilha é especie de transacção. III, p. 479.

Transmissão

Transmissão da herança. C. p. 319, § 86. III, p. 385.

Transmissão dos legados. P. 386, n. 2.

Transmissão na disposição condicional. P. 387 e 417.

Se ha transmissão dos fideicommissos morrendo o fideicommissario em vida do herdeiro gravado. P. 427, n. 5.

Tributos

Direito de os impor aos ecclesiasticos. I, p. 95.
 Diversos generos de tributos. P. 99.

Tuitivas

Sobre estas cartas. I, p. 199.
 Tuitivas de manter em posse. P. 201.

Tutela — Tutor

Das tutelas. II, p. 557.
 É um encargo publico. P. 558.
 O que é tutela. P. 559.
 Quaes são os que estão debaixo da tutela.
 Diferença entre os tutores e curadores. P. 560.
 Tutela pacticia. P. 561.
 Tutela legitima. P. 571.
 Da tutela dos parentes. P. 573.
 Da tutela dativa. P. 274.
 Quando acaba a tutela. P. 602.
 Tutela das pessoas illustres. P. 603.
 Da tutela do rei impubere. P. 603.
 Os de setenta annos são escusos da tutela. P. 667, n. 6.
 Tutor dado aos filhos pelo pae, mãe ou estranho e seus requisitos. II, p. 89, n. 1.
 O que faz despezas com os orphãos se deve repeti-las dos seus rendimentos, se compensa-las com elles. P. 255.
 Do tutor testamentario. P. 562.
 Se o pae póde dar tutor aos filhos desherdados. N. 2.
 Não o póde dar aos emancipados.
 Se aos filhos naturaes. P. 263, n. 3.
 O pae póde nomear tutor em testamento menos solemne. N. 4.
 Pela nossa ordenação póde o pae nomear tutor aos filhos puberes. P. 264, N.
 O avô póde tambem nomear tutor ao neto. N. 5.
 Tutor testamentario não é obrigado a afiançar. N. 7.

Os tutores no nosso reino não têm obrigação de fazer inventario. P. 265. N.

Se o tutor testamentario deve dar juramento. N. 8.

Se a mãe ou estranho pôde dar tutores. P. 566.

Confirmação dos tutores. II, p. 567, n. 4.

Que pessoas podem ser nomeadas tutores em testamento. P. 567.

Que pessoas podem ou não ser tutores. P. 568, n. 2.

Quando e como pôde a mãe ou avó ser tutora. P. 571.

Quando prefere o tutor testamentario ao dativo ou legitimo. P. 574, N.

Da fiança dos tutores. P. 574.

No nosso reino não costumam os tutores dar fiança, mas é abuso. P. 575, n. 2.

Do officio, auctoridade e administração dos tutores. P. 576.

Requisitos que devem preceder á administração dos tutores. N. 1.

Quando são muitos tutores se todos devem prestar a sua auctoridade. P. 577, n. 3.

A auctoridade do tutor deve ser expressa no acto. N. 4.

O tutor que trata demandas injustas dos orphãos deve ser condemnado nas custas. II, p. 580, n. 8.

Tutores devem arrendar os bens em praça com auctoridade judicial. P. 582, n. 10.

Não se devem contar os rendimentos aos tutores a 5 por cento. N.

O tutor não pôde dar dinheiro a juro, nem comprar sem auctoridade judicial. P. 583, n. 11.

Das contas do tutor e da sua responsabilidade. P. 585.

O seguinte tutor está responsavel pela fallencia do antecedente se foi omisso em lhe pedir contas. P. 586, n. 3.

Herdeiro do tutor que continua a administração. N. 4, e p. 588, n. 9.

Não se devem carregar aos tutores juros de juros dos alcances atrazados. P. 592. N.

Das excusas dos tutores. P. 601.

Se estas excusas se não attendem, fica o tutor responsavel por não ter tomado conta da tutela. N. 3.

Quando e por quem podem ser removidos os tutores suspeitos. P. 602.

Do clérigo tutor e do tutor dado ao clérigo. P. 635.

Uso

Do uso e da habitação. III, p. 558.

Diferenças entre o uso e o usufructo.

Usufructo

Quando se entenda qualquer instituído usufructuario ou herdeiro gravado. C. p. 297 e 311.

Quando no legado universal do usufructo deixado á mulher se comprehende o usufructo dos legados particulares. P. 315, N.

Efeitos que resultam de ser qualquer usufructuario ou herdeiro gravado. P. 319.

Commodos e obrigações do usufructuario. P. 322, N.

Casos em que o pae tem o usufructo nos bens adventicios do filho. II, p. 127.

Que se comprehende n'este usufructo dos paes. P. 128.

Obrigações e incommodos do pae usufructuario. P. 129.

Casos em que o pae não tem o usufructo. P. 131.

Não se communica entre os conjuges por dote e arrhas o usufructo consolidado com a propriedade. P. 351, N.

Efeitos da reserva do usufructo. III, p. 108.

O que é usufructo. P. 353.

Por que modos se constitue. P. 354.

Usufructo competente ás viúvas nos bens do marido.

Por quantos modos se perde o usufructo. P. 555.

Caução que deve prestar o usufructuario. P. 556.

Se o doador é obrigado a presta-la e quando. N. 1.

Se esta caução se pôde remittir pelo testador. N. 2,

Caução juratoria ao usufructuario fidedigno. P. 357, n. 3.

Na falta de fiador deve o usufructuario entrar para os bens contribuindo ao usufructo a renda.

Usura

Pena dos usurarios. I, p. 80 e 325.

Se se podem pedir os juros juntamente por mais de vinte annos. P. 81, N. e p. 2.

Dos contratos usurarios. P. 309.

Permittida a usura a 5 por cento.

Quando é licito o anatocismo. P. 310, N.

Quaes eram as usuras dos romanos. P. 311.

Das usuras por direito canonico.

Quando se convencionam usuras excessivas e se provam só se annullam no excesso. P. 313.

A que juizes pertence o conhecimento das usuras. P. 325.

A usura é delicto *mixti fóri*. P. 326, N.

Vagabundo

Procedimento contra elles. I, p. 411.

Vassallo

O que é. II, P. 31.

Velhos

Os de setenta annos são escusos da tutela e dos encargos publicos. II, p. 667, n. 6.

Venda

Que vendas na constancia do matrimonio se reputam ou não adquiridas. C. p. 420.

Na venda feita com o pacto de *retrovendendo* não se restituem os fructos. I, p. 314.

Quando é usuraria a venda feita com este pacto.

Se este pacto faz diminuir o preço da cousa. P. 315.

Do pacto antichretico. P. 316.

Venda dos paes aos filhos. II, p. 145, n. 11.

Filho póde vender ao pae. P. 148, n. 17.

Venda feita pelo marido sem o consentimento da mulher. P. 410.

Vereadores

Da sua jurisdição e seus deveres. I, p. 46, n. 5 e 6. II, p. 25.
Podem comminar penas nas posturas. I, p. 75.

Vereadores depois de elegerem não podem oppor defeitos ao que elegeram. P. 350, n. 9.

Não podem suspender os almotacés, mas só corrigi-los.

Pertence-lhes fazer posturas sobre canos, fontes, chafarizes, etc. P. 378, n. 48.

Ficam responsaveis pelas fallencias dos depositarios que elegerem. II, p. 27.

Se podem escusar os depositarios eleitos. P. 28.

Vestido

Quando se communicam os vestidos comprados na constancia do matrimonio. C. p. 419. II, p. 368, N.

E quanto aos anéis e joias dadas antes do matrimonio.

Vinho

Sobre os vinhos das tabernas. I, p. 376.

Viuva

Da condição *non nubendi* imposta aos viuvos. C. p. 384, § 26 e 27, p. 394, § 38 e seguinte.

Viuva não perde a herança do marido que lh'a deixa para viver na viuvez, se ella se prostitue. P. 396, N. 2.

Viuva fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido. II, p. 403.

Requisitos para esta posse.

Em que bens se verifica. P. 404.

Das viuvos que administram mal. P. 618.

Viuva gosa dos privilegios do marido. P. 668, n. 8.

Não gosam do beneficio de restituição. P. 662, N.

Podem escolher juiz. P. 668, n. 9.

Viuva pobre, que foi casada por contrato, em algumas nações
vence a quarta parte da herança do marido. III, p. 469, N.

Do usufructo competente ás viúvas nos bens do marido. P. 554.

A viuva pobre deve ser alimentada pelos herdeiros do marido.
P. 555.

Vizinho

Quem se deve reputar vizinho ou domiciliario em qualquer lo-
gar ou villa, etc. II, p. 21.

Voto

Do voto de S. Thiago. I, p. 130.

Ey 891
6/19/24

FIM



